



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

Processo: 0021147-95.2016.8.06.0158 - Apelação Criminal

Apelantes: Raimundo Cordeiro de Freitas e Rivaldo Gondim Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DAS DEFESAS. PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS DEFESAS. PLEITO DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA PARA ANÁLISE DE PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. NÃO ACOLHIDO. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME. PRECEDENTES. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. ACERVO PROBANTE ROBUSTO. REANÁLISE DOSIMÉTRICA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

1. Nos autos dos recursos apelaórios, as defesas dos acusados, Rivaldo Gondim Ribeiro e Raimundo Cordeiro de Freitas, embora possuam causídicos diversos, apresentaram as mesmas teses defensivas. Inicialmente, pleitearam em caráter preliminar o retorno dos autos à instância originária para que fosse analisado a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal pelo órgão ministerial. No mérito, requereram a absolvição dos réus, vide a ausência de arcajou probatório quanto a autoria e materialidade delitiva. E por fim, de modo subsidiário, rogaram, em síntese, pela reanálise dosimétrica, destacando a afronta ao princípio da individualização da pena e a necessidade de reduzir a pena imposta, em razão dos fundamentos inidôneos empregados pelo magistrado.

2. Antes de mais, iniciando pela preliminar fomentada, acerca da necessidade baixar os autos em diligência, visando a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, adianto que referido tema ainda mostra-se controvertido na jurisprudência pátria. No entanto, em virtude da celeuma jurídica no entorno dessa temática, a questão comporta diversas interpretações, filiando-me ao entendimento de que o acordo de não persecução penal só pode ser aplicado aos processos em andamento antes do advento do pacote anticrime e cuja denúncia ainda não tivesse sido recebida.

3. Passando a apreciação da questão meritória, em detida análise ao caderno processual, o farto acervo probante deixa límpido a autoria e materialidade



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

delitiva dos acusados. Os depoimentos das testemunhas, os interrogatórios dos réus e o amplo arcabouço documental, possibilitaram a visualização clara de toda dinâmica criminosa, desde a compra do terreno pelo acusado Rivaldo Gondim até a simulada desapropriação orquestrada pela Prefeitura Municipal de Russas, sob a gestão do acusado Raimundo Cordeiro.

4. Debruçada sobre os documentos acostados, em especial ao processo de desapropriação em questão, verificou-se o rito incomum percorrido, visto que o procedimento seguiu de forma absurdamente célere, assim como, foi constatado a contrariedade nos depoimentos dos avaliadores da Comissão de Avaliação do Município. Para tanto, consigna-se que as duas avaliações realizadas no imóvel desapropriado, em um intervalo de 17 (dezesete) dias, gerou uma valorização de 35% a 40% no valor venal do imóvel, sem que tenha havido concretos motivos.

5. Na reanálise dosimétrica, o juiz *a quo* entendeu como desfavorável a vetorial da culpabilidade, vide o grau de reprovabilidade da sua conduta, e das circunstâncias do crime. Contudo, em relação ao acusado Rivaldo Gondim Ribeiro, analisada a primeira fase da dosimetria da pena, entendo pelo decote da vetorial da culpabilidade, mantendo a negatização quanto às circunstâncias do crime. Não havendo alterações na segunda e terceira fase dosimétrica, redimensiono a pena do acusado tornando-o em concreto e definitivo a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

6. Já em relação ao acusado Raimundo Cordeiro de Freitas, repisando nos mesmos fundamentos, onde entendeu como desfavorável a vetorial da culpabilidade, vide o grau de reprovabilidade da sua conduta, e das circunstâncias do crime, as mantenho, alterando a fração empregada pelo juízo, para 1/8, em cada circunstância negatizada. Não havendo alterações na segunda e terceira fase dosimétrica, redimensiono a pena do acusado tornando-o em concreto e definitivo a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

7. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0021147-95.2016.8.06.0158, em que figuram como apelantes **Raimundo Cordeiro de Freitas** e **Rivaldo Gondim Ribeiro** e apelado o **Ministério Público do Estado do Ceará**.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

ACORDAM os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em **CONHECER** dos recursos para julgar-lhes, **PARCIALMENTE PROVIDOS**, nos termos do voto da eminente Relatora.

Fortaleza, 24 de janeiro de 2024.

Desembargadora Vanja Fontenele Pontes

Presidente do Órgão Julgador

Desembargadora Maria Ilna Lima de Castro

Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos Recursos de Apelação interpostos em favor de **Raimundo Cordeiro de Freitas e Rivaldo Gondim Ribeiro**, insurgindo-se contra a sentença prolatada às fls. 510/525, pelo Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Russas, condenando-os pelo crime previsto no art. 312, “*caput*”, do Código Penal.

As penas foram aplicadas em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa ao réu Raimundo Cordeiro de Freitas e 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 30 (trinta) dias-multa ao réu Rivaldo Gondim Ribeiro.

Segundo consta na denúncia (fls. 2-6), foi levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual, que no ano de 2010, durante a gestão do então prefeito do município de Russas, Raimundo Cordeiro, fora adquirido um terreno com a finalidade de doar para o Estado do Ceará construir um prédio destinado ao funcionamento do Instituto Médico Legal. No entanto, a verba utilizada para a referida compra estava prevista no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, cenário que deu ensejo à instauração do Inquérito Civil nº 2014/141823, originando o PIC nº 2015/245429.

A peça delatatória salienta, que a transação não passou de uma simulação orquestrada pelos denunciados para desviar dinheiro público, pois conforme escritura pública, lavrada no dia 23 de setembro de 2010, o acusado Rivaldo Gondim efetivou a compra do terreno pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) das pessoas Francisco Gutemberg Alves Moreira e Francisca Jariza Ferreira Lima. No entanto, um mês depois, o município de Russas pagou a quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ao referido acusado, pela suposta compra do terreno, pago mediante cheque. Ademais, destaca que após o saque integral da quantia, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) foi transferido para conta bancária de titularidade de Jéssica Ferreira Alves, filha dos supostos vendedores.

Neste azo, destaca a acusatória o sobrepreço de 37,5%, em apenas um mês, entre o valor pago pelo acusado Rivaldo, ao adquirir o terreno e o preço de revenda ao município de Russas, ficando comprovado que o valor do terreno, na verdade, fora negociado por R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pago diretamente com recursos públicos, desviando a quantia de R\$ 64.986,50 (sessenta e quatro mil e novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

Pois bem, após o encerramento da instrução processual e apresentadas as alegações finais escritas pelas partes, adveio então a sentença condenatória, conforme descrito



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

de forma resumida no preâmbulo deste relatório.

Inconformada, a defesa do apelante Raimundo Cordeiro apresentou as razões recursais às fls. 558-590, requerendo, preliminarmente, o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, com o fito de conceder vistas ao Ministério Público para manifestar-se sobre a possibilidade de propor ANPP. No mérito, pleiteia a absolvição do apelante, ante à ausência e fragilidade das provas, e, subsidiariamente, requer a reanálise da dosimetria da pena, reduzindo a pena ao mínimo legal.

Por sua vez, a defesa do acusado Rivaldo Gondim interpôs recurso apelatório em seu favor, às fls. 596/616, e em sede preliminar, pleiteia a aplicação da lei posterior mais benéfica, de modo a determinar a manifestação motivada do órgão acusatório sobre o cabimento do ANPP. E no mérito, requer a reforma da sentença, absolvendo o denunciado, nos moldes do art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Ainda, de modo subsidiário, postula a declaração de nulidade da decisão, em virtude da não observância das regras concernentes à individualização da pena. E por derradeiro, requer a neutralização dos vetores da primeira fase dosimétrica, conduzindo a pena-base ao mínimo legal.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões às fls. 622-630, pugnando pela total improcedência dos recursos dos apelantes.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, de onde retornaram com o parecer às fls. 634-662, opinando pelo conhecimento dos recursos apelatórios. E por sua vez, pelo não provimento do recurso do acusado Raimundo Cordeiro e parcial provimento ao recurso do acusado Rivaldo Gondim.

É o que importa relatar.

Passo ao voto.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

VOTO

Há de se dizer, de início, que os recursos apelatórios atendem aos requisitos de admissibilidade, merecendo os pretendidos serem conhecidos.

I) Preliminar: Do Acordo de Não Persecução Penal

As defesas dos apelantes, em síntese, requereram o retorno dos autos para a devida manifestação do órgão acusatório sobre o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. Nesse diapasão, sustentam que a sua natureza jurídica, permite interpretar o novo dispositivo, oriundo da Lei nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime, de forma mais benéfica aos acusados, em virtude da possibilidade da retroatividade da lei.

A defesa do acusado Rivaldo Gondim, assim se manifestou:

Desse modo, tendo em vista a natureza do ANPP, é indiscutível a possibilidade de sua aplicação mesmo em casos que já tenha sido proferida sentença condenatória, sendo aplicável, portanto, a processos em curso, ainda que em fase recursal. Essa conclusão encontra-se alinhada com os fatores que deram ensejo à criação desse instituto, pois possibilita a resolução célere dos casos menos graves, priorizando a atuação do Poder Judiciário no julgamento dos casos mais graves e, por fim, permite a minoração dos efeitos de uma condenação judicial.

Por sua vez, a defesa do acusado Raimundo Cordeiro, pontua:

Com efeito, o ANPP é plenamente aplicável ao presente caso, onde o recorrente foi condenado por crime do art. 312 do CP, cuja pena mínima é de 02 (dois) anos de reclusão, ou seja, inferior ao patamar máximo previsto no art. 28-A do CP.

Embora dissecado pelas defesas acerca do instituto, insta consignar que o Acordo de Não Persecução Penal, originado pela Lei nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime, tem natureza pré-processual, e não deve ser compreendido como um direito subjetivo do autor do fato, mas como um benefício legal, oferecido pelo Ministério Público, titular exclusivo da ação penal, condicionado a presença dos requisitos legais.

É cediço que acerca do tema há uma grande celeuma na jurisprudência, contudo os Tribunais Superiores já assinalaram acerca da possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal em processos em andamento, desde que a denúncia não tenha sido recebida. Acobertados desses copiosos entendimentos, colaciono jurisprudências recentes da Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO EXTREMO INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO TEMA Nº 339. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DIRIGIDO A ESTA SUPREMA CORTE CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DA RETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.964/2019 NO QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE INICIAR TRATATIVAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DESDE QUE NÃO RECEBIDA A DENÚNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que incabível agravo para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral (arts. 1.036 a 1.040 do CPC) pelo Tribunal de origem. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e o revolvimento do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 3. **Pleito de análise de eventual viabilidade de acordo de não persecução penal. A orientação deste STF é no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes.** 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1407465 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em **22-08-2023**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-09-2023 PUBLIC 08-09-2023) – grifo nosso

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (ANPP). Pedido de sobrestamento do feito. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. **O acórdão impugnado está alinhado com o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia” (HC 191.464-AgR, de minha relatoria).** 2. “[I]nexiste dispositivo legal ou regimental dispondo sobre a obrigatoriedade de suspensão processual de causas subjetivas a fim de aguardar o julgamento de matérias análogas veiculadas em processos submetidos ao Plenário desta CORTE, com base no art. 21, XI, do RISTF, pelo seu respectivo Relator” (HC 199.892-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 229717 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em **04-09-2023**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023) – grifo nosso



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PECULATO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENCERRADA. INÉPCIA DA EXORDIAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. QUESTÕES SUPERADAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUEBRA DO SIGILO DE ERB. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. UTILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS EXTERNOS DE USUÁRIOS DE TELEFONIA CELULAR. POSSIBILIDADE. NÃO SUBMISSÃO À LEI N. 9.296/96. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA N. 466/STF. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE (RE N. 593.727/STF). VIOLAÇÃO AO ART. 6º DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OITIVA DO INVESTIGADO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PENA-BASE. CULPABILIDADE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. CARGO DE RENOME NO LEGISLATIVO LOCAL. VEREADOR. AUMENTO DE 1/8 DO INTERVALO DA PENA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso, uma vez que não foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Entende esta Corte que, "a despeito de ter havido, a princípio, julgados dissidentes, a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção se alinhou no mesmo sentido do que decidiu o acórdão embargado. O entendimento atual e uniforme é de que o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, somente é aplicável aos processos em curso até o recebimento da denúncia." (AgRg nos EAREsp n. 2.125.431/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.**
5. As questões referentes à inépcia da exordial e à ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia ficaram superadas pela superveniência da sentença condenatória, a qual foi mantida em grau de apelação, com trânsito em julgado para as partes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
6. Entende esta Corte que os dados cadastrais de usuários de serviços de telefonia celular não se confundem com interceptações telefônicas, sendo elementos externos à comunicação telemática, não submetidos à disciplina da Lei n. 9.296/96, não havendo ilegalidade se a quebra do sigilo dos dados das ERBs ocorreu por decisão judicial fundamentada, na qual



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

foram indicados indícios da prática delitiva, bem como a necessidade da medida, a área e o período dos registros necessários à investigação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.727/MG (DJe de 6-8-2018), sob o regime da repercussão geral, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, não havendo, no caso, a demonstração de que tenha ocorrido o desrespeito aos direitos e às garantias constitucionais do investigado na investigação realizada.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. Quanto à alegação de violação ao art. 6º do CPP, constou do acórdão recorrido que, no procedimento investigatório, foi oportunizada a oitiva do acusado, a qual seria mera faculdade do Parquet, cuja ausência, diante do caráter informativo do inquérito, não contaminaria o processo penal, fundamentos não atacados especificamente pelo recorrente, suficientes, por si sós, para manter a razão de decidir da Corte de origem. Incidência das súmulas n. 283 e 284/STF.

9. A exasperação da pena-base pelas instâncias de origem, em 1 ano e 3 meses (1/8 do intervalo da pena em abstrato), com a indicação de elemento concreto que transborda aqueles inerentes ao crime, referente à culpabilidade, pois o sentenciado "exercia cargo de renome no legislativo Municipal como Vereador", não destoa do entendimento desta Corte. Incidência da súmula n. 83/STJ.

10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.989.394/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) - **grifo nosso**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO ACORDO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO AVALIAR A PERTINÊNCIA DA MOTIVAÇÃO APRESENTADA PELO PARQUET. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia à data de sua vigência. Precedentes (AgRg no HC n. 827.202/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

2. No caso dos autos, o delito foi cometido em 2013 e a denúncia recebida antes da entrada em vigor da norma que introduziu o ANPP - Lei n. 13.964/2019, que passou a vigorar em 23/1/2020. Assim, cumpre destacar, de plano, que não haveria possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, conforme o atual entendimento desta Corte Superior, quando já recebida a denúncia antes da vigência da referida Lei. Soma-se a isso o fato de que a condenação do paciente transitou em julgado no dia 19/7/2021, mas apenas em 12/9/2023 a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

nova defesa requereu que fosse oportunizada ao Ministério Público a análise do feito para fins de propositura do acordo de não persecução penal.

3. Ainda que assim não fosse, é cediço que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

4. In casu, após o exame do caso concreto, o Órgão Superior do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, insistiu na recusa de oferta do acordo, pois entendeu que o oferecimento do ANPP não seria suficiente para prevenir e reparar o crime (paciente que, ajustado com terceira pessoa não identificada, mediante fraude consistente na troca de cartões bancários, subtraiu expressiva quantia de vítima idosa, que contava com 75 anos na data dos fatos sendo, portanto, muito mais vulnerável), motivo pelo qual o Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal. Assim, inexistente nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o Parquet, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, visto que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 872.940/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) - **grifo nosso**

PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM QUE INCIDE O MESMO ÓBICE. INVIABILIDADE DE EXAME DO RECURSO. ANPP E REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA CORTE.

1. O recorrente não atacou especificamente todos os fundamentos do provimento jurisdicional que negou seguimento ao recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. No agravo regimental, as razões recursais incidem no mesmo vício, porquanto não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática proferida nesta Corte Superior, atraindo, outra vez, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

3. "Prevalece nesta Corte o entendimento de que, recebida a denúncia antes da entrada em vigor da lei n. 13.964/2019, como no caso dos autos, é incabível a retroatividade do art. 28-A do CPP, para aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP). A controvérsia foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1098), ocasião em que a 3ª Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes" (AgRg no AREsp n. 2.318.291/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

4. "A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 610.201/SP (DJe 8/4/2021), pacificou o entendimento de que a norma que instituiu a condição de procedibilidade, no delito previsto no art. 171 do Código Penal, não retroage para atingir os



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

casos em que já houve o oferecimento da denúncia" (AgRg no REsp n. 2.074.116/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

5. Primeiro agravo regimental (e-STJ fls. 842/849) do qual não se conhece. Segundo agravo regimental (e-STJ fls. 901/909) a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.675.461/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.) - **grifo nosso**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 4º, DO RISTJ. VIOLAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. PLEITO DE CASSAÇÃO DA ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET PARA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO RETROATIVO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA QUE JÁ TINHA SIDO RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. O argumento de que houve violação do princípio da colegialidade não merece prosperar, porquanto, conforme expressa previsão regimental (art. 255, § 4º, do RISTJ) e reiterada jurisprudência desta Corte, é possível ao Relator, mesmo em matéria penal, não conhecer do recurso, provê-lo ou desprovê-lo, sem que haja ofensa ao referido postulado.

2. Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019).

3. Nos termos da decisão ora agravada, no julgamento do AgRg no HC n. 628.647/SC (Relatora p/ acórdão Ministra Laurita Vaz), encerrado em 9/3/2021, a Sexta Turma desta Corte modificou a orientação estabelecida em precedente anterior acerca da possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal, aderindo ao mesmo entendimento da Quinta Turma, no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (AgRg no AREsp n. 1.787.498/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021).

4. A respeito da aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), entende esta Corte que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, como ocorreu no presente feito (AgRg no AREsp n. 1.983.450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24/6/2022).

5. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior se consolidou no sentido de que o acordo de não persecução penal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

retroação pretendida pela defesa, porquanto a denúncia foi oferecida em 28/8/2019 e recebida em 11/9/2019 , antes da vigência da Lei n. 13.964/2019 (AgRg no REsp n. 2.002.178/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 24/6/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.002.447/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) – **grifo nosso**

Diante do massivo entendimento jurisprudencial, extrai-se que nos julgamentos da própria Corte Suprema, há interpretações contrárias àquela adotada na ADI 1.719-9, optando por não admitir a aplicação do acordo de não persecução penal em processos em andamento e com denúncia recebida, não se afigurando esta a opção jurídica adequada.

Nesse reflexo, esta Corte de Justiça tem se filiado a referida interpretação, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART.157, §4º, INC. II, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO PARQUET ACERCA DO NÃO CABIMENTO DO INSTITUTO DESPENALIZADOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 2.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM OS FATOS. CONFISSÃO DA ACUSADA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DE VIGILÂNCIA PELA VÍTIMA, DIANTE DA CONFIANÇA DEPOSITADA NA RÉ E MODUS OPERANDI EMPREGADO MEDIANTE FRAUDE NA PRÁTICA DELITIVA. 4. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Apelação Criminal, na qual a recorrente se insurge contra a sentença de fls. 394/406, proferida pelo MM Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, que a condenou nas tenazes do art. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, a uma reprimenda definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. 2. Preliminarmente, a apelante requer a nulidade do feito por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois foi cerceada quanto ao oferecimento do ANPP, desrespeitando o estabelecido no art. 89 da Lei 9.099/95, assim incidindo a novatio legis in mellius. 3. **Todavia, a aplicação do instituto do acordo de não persecução penal constitui faculdade do Ministério Público e trata-se de ato a ser**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

realizado durante a fase inquisitorial, não sendo possível sua aplicação nesta fase processual. Nesse sentido, como bem ressaltou o Ministro Roberto Barroso em recente julgado, **o acordo de não persecução penal se aplica a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia** (STF - ARE: 1438751 CE, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: 08-09-2023). No caso, a denúncia foi recebida em 08.11.2019, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que se deu em 23.01.2020. 4. Além disso, inexistente previsão normativa sobre o momento em que o investigado deva ser cientificado do não oferecimento de ANPP, não havendo obrigação de o Ministério Público expedir notificação prévia, ao oferecimento da denúncia, de que não o oferecerá (STJ - AgRg no REsp: 2006770 RN 2022/0176508-4, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 13/09/2022, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 19/09/2022). Preliminar rejeitada. 5. No mérito, a recorrente postula pela sua absolvição. Para isso, alega que não constam nos autos provas suficientes a justificar sua condenação. Entretanto, vê-se que bastante é o acervo probatório que leva à punição da agente pelo crime de furto qualificado mediante fraude em continuidade delitiva, conforme art. 155, §4º, II c/c art. 71 do Código Penal, à medida que os depoimentos das vítimas, assim como a própria confissão da ré, comprovam a materialidade do fato e a autoria delitiva. 6. Dessa forma, as provas constantes nos autos subsidiam in totum a condenação da recorrente pelo crime de furto qualificado, ficando rejeitado o pedido de desclassificação para o crime de estelionato. Observa-se que, in casu, as vítimas não foram colocadas ou mantidas numa situação enganosa, de modo que os valores não eram entregues voluntariamente para a acusada, mas por meio de adulteração dos boletos para que a subtração não fosse percebida. Nessa toada, restou claro com a prova obtida, que a ré agiu com a intenção, o dolo de subtrair a res e não de induzir a vítima em erro, o que perfectibiliza as elementares típicas do artigo 155 do Código Penal. 7. No que concerne à dosimetria da pena, observa-se que a reprimenda constante na decisão de primeiro grau se mostra justa e adequada à espécie, não merecendo qualquer reproche, sendo inviável o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "b", uma vez que o ressarcimento parcial não ocorreu de forma espontânea, sendo realizado parcialmente apenas quando os proprietários da empresa passaram a exigir o ressarcimento dos prejuízos. Da mesma forma, não há falar em aplicação do instituto do arrendimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, pois não restou comprovada a integral reparação do dano ou da restituição da res furtiva até o recebimento da denúncia, com necessária e espontânea volição do agente criminoso. 8. Por fim, a apelante requer o afastamento da indenização fixada pelo juízo sentenciante, por ausência de pedido expresso, com indicação de valor ou prova suficiente, que possibilite o direito de defesa, o que merece acolhimento. No caso, não houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia para a fixação de valor para a reparação do dano, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, não houve instrução específica, o que afastou da acusada a possibilidade de se defender e produzir contraprova, o que implica em cerceamento de defesa. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir a indenização por prejuízos materiais fixada pelo Magistrado sentenciante, agindo, assim, em consonância com o parecer ministerial. **ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0168109-05.2018.8.06.0001, em que figura como apelante Lucaren Cristine de Castro Fonteles e apelado o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação interposta**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

para JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROVIDA, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 13 de setembro de 2023. Des. Vanja Fontenele Pontes Presidente do Órgão Julgador Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Relator
(Apelação Criminal - 0168109-05.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 13/09/2023, data da publicação: 13/09/2023) – **grifo nosso**

APELAÇÃO CRIME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO APRECIÇÃO DE PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. - Merecem acolhimento os aclaratórios quando verificada a ocorrência de omissão na decisão embargada. - **A Corte Federal pacificou entendimento de que as regras relativas ao acordo de não persecução penal, retroagem a fatos anteriores à sua vigência, dada a sua natureza mista, desde que não tenha havido o recebimento da denúncia**, circunstância inócua no caso em exame. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS. OMISSÃO SUPRIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em tomar conhecimento dos aclaratórios, dando-lhes provimento nos estreitos limites de suprir a omissão aduzida, desprovendo-o, entretanto, quanto ao pleito de aplicação ao réu do acordo de não persecução penal. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES Relatora
(Embargos de Declaração Criminal - 0059429-96.2016.8.06.0064, Rel. Desembargador(a) VANJA FONTENELE PONTES, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 10/05/2023, data da publicação: 10/05/2023) – **grifo nosso**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA. 1. **PRELIMINAR DE CABIMENTO DE ANPP (ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL). ART. 28-A DO CPP. RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. DENÚNCIA JÁ OFERTADA E RECEBIDA. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU. ATO JURÍDICO PERFEITO.** 2. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. CABIMENTO. SÚMULA 61 DO TJCE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPÓREA. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM A REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 005585-29.2017.8.06.0120, em que figura como recorrente José Ananias da Silva e recorrido Ministério Público Estadual. ACORDAM os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando a pena de multa, nos termos do voto do eminente relator. Fortaleza, 10 de novembro de 2021. Des. Antônio Pádua Silva Relator (Apelação Criminal - 0005585-29.2017.8.06.0120, Rel. Desembargador(a) ANTONIO PADUA SILVA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 10/11/2021, data da publicação: 10/11/2021) – **grifos acrescidos. - grifo nosso**

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8666/93). TESE DE NULIDADE do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

recebimento da denúncia por inobservância do rito especial relativo ao julgamento de crimes de responsabilidade de funcionários públicos previsto no ART. 514 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS PRÓPRIOS OU TÍPICOS. PACIENTE QUE À ÉPOCA DA DENÚNCIA NÃO MAIS DETINHA A CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ENUNCIADO SUMULAR N. 330 DO STJ. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INVESTIGAÇÃO INSTAURADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PROCEDIMENTO COMUM QUE GARANTIU A AMPLA DEFESA DO PACIENTE. TESE DE NULIDADE em razão do não oferecimento de acordo de não persecução penal. **IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME. INSTITUTO PRÉ PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARECER DA PGJ PELO CONHECIMENTO E DENEGACÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. WRIT CONHECIDO E DENEGADO.** 1. Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por Francisco Tadeu Caracas de Castro, em favor de Raimundo Nicolau Júnior, contra ato praticado pelo Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Icó. 2. No caso concreto, a parte impetrante, sob o argumento da verificação de nulidades processuais, pela necessidade de apresentação de defesa prévia antes do recebimento da denúncia, bem como em razão do não oferecimento de acordo de não persecução penal, postulou a anulação de todos os atos processuais até o recebimento da denúncia, determinando, desde logo, a notificação do acusado para apresentar defesa preliminar, seguindo o procedimento específico dos artigos 513 a 518, do Código de Processo Penal. Verifica-se, às fls. 179/184 dos autos de origem (Ação Penal n. 0001026-85.2018.8.06.0090), a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Icó que, afastando as preliminares de nulidade processual, ratificou o recebimento da denúncia. Dessa decisão, insurgiu-se a parte impetrante sustentando, em síntese: a) nulidade do recebimento da denúncia (arts. 513 a 518, CPP) por cerceamento de defesa, sob o argumento da necessidade de apresentação de defesa prévia antes do recebimento da denúncia; b) nulidade em razão do não oferecimento de acordo de não persecução penal. 3. Da alegação de nulidade do recebimento da denúncia por inobservância do rito especial relativo ao julgamento de crimes de responsabilidade de funcionários públicos (arts. 513 a 518, do Código de Processo Penal). Não merece guarida a alegação da parte impetrante de nulidade do recebimento da denúncia. 4. A defesa preliminar prevista no procedimento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos só se aplica quando a denúncia versa sobre crimes funcionais próprios, ou seja, os delitos funcionais típicos descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal, não se aplicando às denúncias fundadas na suposta prática de crimes funcionais atípicos, tais como aqueles definidos na Lei nº 8.666/93, a exemplo do crime de dispensa indevida de licitação pelo qual responde o ora paciente. 5. Ademais, o procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal não deve ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função pública na qual estava investido, como ocorre no presente caso, tendo em vista que o objetivo da norma é a proteção ao cargo ocupado pelo sujeito ativo. 6. Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que caso a denúncia esteja amparada em inquérito policial ou procedimento administrativo, não há se falar em nulidade pela ausência de intimação para a apresentação de defesa preliminar. No caso concreto, a ação penal foi precedida de procedimento investigatório instaurado pelo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

Ministério Público (Procedimento Administrativo nº 32501/2015 às fls. 11/137 dos autos de origem), tornando a notificação prévia, prevista para procedimentos em que se apura crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (art. 514 do CPP), desnecessária. 7. Súmula 330, STJ: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial" 8. Registro, ainda, que não tendo o impetrante demonstrado em que medida a ausência de notificação anterior ao recebimento da denúncia gerou prejuízo à sua ampla defesa na ação penal, não há se falar em nulidade, uma vez que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 9. Por fim, consigno que no caso em análise, embora não oportunizado a defesa preliminar ao paciente, fora citado e apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o que, a meu sentir, reforça a inexistência de prejuízo pela não aplicação da formalidade do art. 514 do referido Diploma processual. O atual procedimento ordinário do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 11.719/2008, atende perfeitamente ao postulado constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois, após o recebimento da denúncia, abre ao acusado a possibilidade de apresentar resposta escrita e, eventualmente, desde logo, obter absolvição sumária. De acordo com o rito previsto no art. 514 do CPP, após a análise da defesa, abre-se oportunidade para o recebimento ou para a rejeição da denúncia. Pelo novo rito ordinário, após a apresentação da resposta, o juízo ratifica expressamente o anterior recebimento da denúncia ou, sendo o caso, absolve sumariamente o denunciado (art. 397, CPP). 10. Verifica-se, assim, absoluta simetria no novo figurino processual. Observe-se, pois, não haver prejuízo nenhum para o réu, ora paciente, com a mudança procedimental, e, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. 11. Da alegação de nulidade em razão do não oferecimento de acordo de não persecução penal. Não merece guarida a alegação da parte impetrante de nulidade processual em razão do não oferecimento de acordo de não persecução penal. 12. **Quanto ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), insta mencionar que esse instituto, previsto pelo art. 28-A do CPP, passou a vigorar a partir do dia 23 de janeiro de 2020, momento posterior ao recebimento da Denúncia pelo Juízo de Primeira Instância, que se deu no dia 26 de março de 2019 (fl. 140/141 dos autos de origem). Acerca da eficácia retroativa do ANPP, o Superior Tribunal de Justiça entende pela sua possibilidade, desde que não tenha ocorrido o recebimento da peça acusatória (STJ: AgRg no REsp 1982068/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJ: 17/05/2022).** 13. **O instituto supramencionado é realizado em sede de inquérito policial no sentido de mitigar a sobrecarga do sistema judiciário, correndo de maneira mais célere e econômica, ainda na fase pré-processual. Logo, iniciado o trâmite judicial pelo recebimento da Denúncia, encerrando-se a fase inquisitória, torna-se desarrazoada a aplicação do benefício elencado no art. 28-A do CPP, pela ausência de seu escopo principal. No caso dos autos, cumpre observar que a Denúncia foi recebida em momento anterior à vigência do ANPP, razão pela qual é incabível o acolhimento do pedido de reconhecimento de nulidade processual.** 14. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do writ e negar-lhe a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 21 de setembro de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

(Habeas Corpus Criminal - 0623492-27.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 26/09/2023, data da publicação: 27/09/2023) – grifos acrescidos. - **grifo nosso**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. **TESE DE ILEGALIDADE EM FACE DO NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDO CABÍVEL NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA.** PRECEDENTE DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO PREVISTO NO § 14 DO ARTIGO 28-A DO CPP. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS COMISSI DELICTI DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO TJCE. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA NO WRIT. REMÉDIO CÉLERE. CAUSA DE PEDIR NÃO CONHECIDA. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL FACE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBERA A DENÚNCIA E OMISSÃO QUANTO AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO OBJURGADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PORMENORIZADA. MATÉRIAS QUE NÃO ENSEJAM A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ENSEJAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL. 1. Os impetrantes almejam, com o presente writ, o trancamento da ação penal originária em curso (nº 0250612-78.2021.8.06.0001), por entenderem pela necessidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ¿ ANPP, bem como que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados desde o recebimento da denúncia, por considerarem omissa a autoridade impetrada no que se refere aos pedidos de diligências manejados na Resposta à Acusação, considerando este recebimento carente de fundamentação. 2. Não merece ser cognoscível o pleito desenvolvido no presente mandamus no tocante ao trancamento da ação penal quanto ao não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, por parte do membro do Ministério Público. O oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, com base Lei nº 13.964/2019, que inseriu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal, se trata de negócio jurídico pré-processual convencionado entre acusação e defesa, antes do recebimento da denúncia, que, posteriormente, é submetido ao Poder Judiciário para eventual homologação, que detém por objeto a não persecução penal, mediante o cumprimento de determinadas condições, mas cuja titularidade e competência exclusiva para o oferecimento e acerto de cláusulas e condições cabe ao órgão ministerial. No caso concreto, conforme elemento dos autos originários nº 0250612-78.2021.8.06.0001, a denúncia foi oferecida em 17/08/2021 e recebida em 18/08/2021. **Considerando que o recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, é nítida, no caso dos autos, a impossibilidade da aplicação do referido instituto na presente fase processual, para permitir que o ANPP seja submetido à análise.** 3. Ademais, se faz imperioso salientar que, conforme a interpretação do § 14 do artigo 28-A, do CPP, caberia ao paciente a suscitação de recurso próprio ao órgão superior para que reanalisasse as condições para o oferecimento do ANPP, haja vista a inviabilidade do referido exame por meio



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

da presente ordem, por se tratar de remédio constitucional de natureza célere; logo, incompatível o mandamus com o reexame fático probatório. 4. O Habeas Corpus como via para trancamento de ação penal por ausência de justa causa é medida excepcionalíssima e extrema, apenas cabível quando verificada, sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, a atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. Repisa-se, a condição deve ser demonstrada de plano, sem necessidade de quaisquer instruções, sob pena de não ser conhecido. Precedentes desta Corte e do STJ. Incidência da Súmula nº 7 do TJCE. No caso dos autos, vislumbra-se o fumus comissi delicti; logo, resta evidenciada a justa causa para a ação penal e a obediência aos ditames do artigo 41 do CPP. 5. Outrossim, a despeito do que sustentaram os impetrantes acerca da nulidade da ação penal em razão da ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, verifica-se que a autoridade impetrada, ao analisar a exordial acusatória, identificara a existência dos pressupostos necessários para o prosseguimento da ação penal, de acordo com os artigos 395 e 396 do CPP, bem como a inexistência de motivo ensejador de absolvição sumária, conforme preceitos do artigo 397 do CPP. 6. Em relação a ilegalidade sustentada em suposta omissão da autoridade impetrante quanto aos pedidos de diligência formulados em sede de defesa prévia, igualmente não merece acolhimento, vez que a jurisprudência do STJ aponta no sentido de que a análise da defesa prévia por parte do magistrado originário deve-se ater as questões de absolvição sumária, exclusivamente, conforme disciplina o art. 397 do CPP. Assim, tem-se que a requisição de diligências em sede de resposta à acusação, por não se tratar de matéria apta a ensejar a absolvição sumária do acusado, pode ser objeto de análise no decorrer da ação penal, sob pena de se adentrar de forma prematura na fase instrutória do procedimento. 7. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão cognoscível, denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0626715-85.2023.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente do writ impetrado e, na extensão cognoscível, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data da assinatura eletrônica do sistema. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA Desembargadora Relatora (Habeas Corpus Criminal - 0626715-85.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) SILVIA SOARES DE SÁ NOBREGA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 06/06/2023, data da publicação: 07/06/2023) – **grifo nosso**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, II, C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TESE DE ILEGALIDADE EM FACE DO NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO PREVISTO NO § 14, DO ARTIGO 28-A, DO CPP. EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, CABÍVEL NO WRIT, **CONSTATAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APESAR DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA, O ANPP SE TRATA DE INSTITUTO JURÍDICO PRÉ-PROCESSUAL, QUE DEVE SER REALIZADO ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO NA FASE EM QUE SE ENCONTRA A AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. No caso,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

pretende a defesa anulação de todos os atos praticados posteriores ao indeferimento da oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sustentando que o fato de não ter confessado o delito no curso do inquérito policial ou do processo penal não deve obstar a firmação de eventual acordo. Além disso, aduz ausência de envio dos autos ao órgão superior hierárquico do Ministério Público, consoante determina a legislação. 2. Considerando a manifestação da Promotoria de Justiça, pelo indeferimento do ANPP (fls. 260/264 da ação penal de origem), destaca-se que, consoante a interpretação do § 14 do artigo 28-A, do CPP, caberia ao paciente a suscitação de recurso próprio ao órgão superior para que reanalisasse as condições para o oferecimento do referido Acordo, haja vista a inviabilidade do referido exame por meio do presente writ, por se tratar de remédio constitucional de rito célere. Logo, incompatível o mandamus com o reexame fático probatório. Ademais, o STJ cristalizou o entendimento jurisprudencial, na recente edição nº 185 da Jurisprudência em Teses sobre Pacote Anticrime II (11 de fevereiro de 2022), acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário realizar exame de mérito diante do pedido de revisão do não oferecimento do ANPP. In casu, apesar de o impetrante reclamar acerca da ausência de envio dos autos ao órgão superior hierárquico do Ministério Público, não se vislumbra, nos autos principais, qualquer requerimento da defesa nesse sentido, após a manifestação ministerial. 3. Em análise perfunctória, cabível no writ, há de esclarecer que oferecimento de ANPP, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu o artigo 28-A, no CPP, se trata de negócio jurídico pré-processual convencionado entre acusação e defesa, antes do recebimento da Denúncia, que, posteriormente, é submetido ao Poder Judiciário para eventual homologação, que detém por objeto a não persecução penal, mediante o cumprimento de determinadas condições, mas cuja titularidade e competência exclusiva para o oferecimento e acerto de cláusulas e condições cabe ao órgão ministerial. 4. Levando em consideração o princípio da retroatividade da lei penal benéfica, nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, constata-se que o ANPP pode ser oferecido nos casos quem englobam fatos ocorridos anteriormente à Lei nº 13.964/2019. Todavia, por se tratar de instituto processual, deve ser realizado antes do recebimento da peça acusatória, ou seja, em momento anterior ao início da ação penal. 5. Na hipótese dos autos, conforme se extrai dos fôlios processuais originários nº 0038127-06.2016.8.06.0001, a Denúncia foi oferecida em 29/06/2018 (fls. 215/217) e recebida em 05/07/2018 (fl. 218). Tendo em conta que o recebimento da Denúncia encerra a etapa pré-processual, é nítida, no caso, a impossibilidade da aplicação do referido instituto na fase em que se encontra a ação penal originária, aguardando realização da audiência de instrução, para permitir que o ANPP seja submetido à exame. 6. Habeas Corpus não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0627072-65.2023.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em não conhecer da ordem requestada no presente Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data da assinatura eletrônica no sistema. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA Desembargadora Relatora (Habeas Corpus Criminal - 0627072-65.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) SILVIA SOARES DE SÁ NOBREGA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 04/07/2023, data da publicação: 05/07/2023) – **grifo nosso**

Nesse condão, enquanto não dirimida de forma definitiva a questão da aplicação ou não do acordo de não persecução penal aos processos já em andamento, com



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

denúncia recebida, **filio-me ao entendimento de que o acordo de não persecução penal só pode ser aplicado aos processos em andamento antes do advento do pacote anticrime e cuja denúncia ainda não tivesse sido recebida.**

Disto isto, trazendo a matéria ao caso concreto, observando que a denúncia fora recebida em 17 de maio de 2016, conforme fls. 234/237, não acolho a preliminar pretendida pelas defesas, nos termos da fundamentação supra.

II) Do mérito

a) Da autoria e da materialidade

Em simples palavras, o binômio autoria e materialidade são elementos necessários e caracterizadores para a condenação ou absolvição de um indivíduo. O primeiro diz respeito ao lastro probatório de autoria, onde todas as evidências conduzam a determinar um agente como autor de uma prática delituosa. Já a materialidade é a comprovação em si, de que o fato delitivo ocorreu, ou seja, a constatação de provas suficientes de que uma infração foi cometida.

In casu, em análise pormenorizada ao caderno processual são indubitáveis as provas da autoria e da materialidade do crime de peculato, conforme os depoimentos das testemunhas, assim como o próprio interrogatório dos apelantes. De mais a mais, constata-se a demasiada agilidade em todo o procedimento, conforme os documentos acostados.

Analisando-os cronologicamente é possível perceber o rito incomum em que seguiu a desapropriação. Iniciando pela escritura pública de compra e venda do imóvel (fls. 30/34), ocorrida em **23 de setembro de 2010**. Por conseguinte, o memorial descritivo do imóvel (fls. 24) e parecer da comissão de avaliação do Município (fls. 26), ambos datados em **08 de outubro de 2010**. Seguido do termo de homologação do parecer técnico da comissão de avaliação do Município (fls. 25) e da nota de empenho (fls. 17), ambos documentos datados em **13 de outubro de 2010**.

Posteriormente, o termo de concordância quanto ao valor a ser indenizado (fls. 22), datado em **14 de outubro de 2010**. Situação que revela extrema estranheza, visto que a nota de empenho antecedeu a assinatura do aceite do valor da indenização. Prosseguindo, o Decreto de utilidade pública para efeito de desapropriação (fls. 19/21), datado em **20 de outubro de 2010**, e publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 27) no dia posterior.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

Por fim, o termo de imissão de posse (fls. 23) datado em **27 de outubro de 2010**, o recibo de pagamento (fls. 18) e a transferência bancária para Jéssica Ferreira Alves Pires (fls. 50), ambos datados em **29 de outubro de 2010**.

Observa-se uma celeridade além do normal, considerando a desapropriação, onde, de fato, se instalou o prédio do Instituto Médico Legal, cujo rito caminhou a passos curtos. Sobretudo, convém salientar, que em diversos documentos, como o termo de concordância, no recibo de pagamento e no termo de imissão de posse, todos fazem menção ao Decreto de Utilidade Pública com data de **06 de outubro de 2010**, cujo período é bem anterior a todos documentos, com exceção da escritura pública.

Diante da cronologia dos eventos, as circunstâncias fáticas se tornam mais palpáveis e possíveis de visualizar com clareza toda dinâmica criminosa. Conjugado ao farto acervo documental, os depoimentos das testemunhas colaboram para a robustez do lastro probatório de autoria e materialidade.

A testemunha **José Arimar Lima**, durante a sua oitiva respondeu:

Disse que é funcionário público municipal; disse que é coordenador; que em 2010 já funcionário municipal; disse que fez parte da comissão de avaliação de imóveis; disse que foram convidados pela Secretária de Saúde para fazer a avaliação do terreno, que estava sendo cogitado na época para doar ao IML; disse que a comissão foi a campo fazer a avaliação do imóvel; disse que a comissão é composta por 4 (quatro) membros; disse que foram a campo fazer a avaliação para efeitos de pagamento, mas como foi feita a negociação, não sabe dizer; disse que a função da comissão é avaliar o terreno; **disse que o terreno foi avaliado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) da época**; disse que avaliação é realizada para efeitos de ITBI e para efeitos de desapropriação; disse que vai a campo, faz pesquisa no entorno, de imóveis afins, com as mesmas características; disse que a comissão ver avaliações anteriores, que foram feitas; disse que veem largura, o estado que o imóvel se encontra; disse que são vários itens a serem seguidos para encontrar o preço do metro quadrado, para chegar a avaliação de acordo com o mercado e de acordo com a planta, levando-se em consideração os valores que são cadastrados; disse que tem uma série de fatores que os levam a chegar no preço do metro quadrado; disse que na época foi até um valor muito baixo, em relação a especulação que existia no momento; disse que logo em seguida houve uma valorização no entorno desse terreno muito rápida, que estava saindo algo em torno de menos R\$ 5,00 (cinco reais) o metro quadrado; disse que a comissão é nomeada pelo prefeito, mas é soberana e autônoma em todos os seus atos, que faz a avaliação e manda para a Secretaria; disse que não sabe dizer quem negociou o terreno; disse que só fizeram a avaliação e entregaram os documentos, o laudo de avaliações, com planta, com escritura, inscrição de IPTU; disse que fazem essa parte interna de avaliação; disse que conhecia os proprietários do imóvel (*Gutemberg Alves Moreira e Francisca Jariza Ferreira Lima*); que não chegou a comentar com eles esse valor; disse que a comissão cotou o valor que era compatível com o mercado; disse que não tinha conhecimento que Rivaldo Gondim era servidor do município; disse que o Rivaldo Gondim configurava na escritura como proprietário do imóvel e não como servidor; **disse que quando foi feita a avaliação o Rivaldo Gondim já era proprietário do imóvel**;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

disse que quando vai realizar a avaliação do imóvel, eles já recebem a planta e a matrícula; disse que a avaliação foi feita no final do ano de 2010; disse que tem uma portaria, nomeada a cada ano, que é renovada, a comissão é escolhida por pessoas da área, do tributos, tem engenheiro, tem topógrafo, é uma comissão composta por quatro membros, geralmente, na época tinha um topógrafo, tinha o Paulo Jackson, o Edilson e eu, na coordenação de tributos, ela não é específica só pra esse fim de desapropriação não, ela avalia outros tipos de imóvel; disse que houve um processo de desapropriação, com o decreto de utilidade pública, termo de acordo, homologação, tudo; disse que a fase da comissão é de avaliar; disse que todo trâmite anterior aconteceu para chegar até a avaliação; disse que logo em seguida, naquele período, tinha um condomínio que estava para ser implantado, que um rapaz de Aracati, tinha comprado um terreno em frente e que já existia essa valorização em si, e disse que tinha a história de um calçamento que ia passar lá na avenida, que da de frente pra uma avenida, a avenida Delta, que está a mais ou menos 70 metros da avenida Joaquim de Sousa Barreto, que é um terreno bem localizado; disse que também estavam cogitando a desapropriação de terrenos próximos para o “minha casa, minha vida”, que o Governo Federal estava lançando; disse que ali ao lado, por natureza, já tinha uma especulação em si, que já estavam procurando terreno ali; **disse que é por que nosso setor, que a gente administra lá, é o setor que sabe de todas as informações pelo fato de ser cadastro de IPTU, ITBI, tudo passa por lá, então a gente acaba sabendo das coisas que acontecem no entorno e esse imóvel estava localizado dentro desse trecho onde essa valorização estava acontecendo;** disse que o terreno estava sendo avaliado, não na realidade da especulação, porque ele valia até mais, que não valia só esse valor não, que era um valor bem maior que esse daí; disse que já tinha outras empresas construindo nesse projeto “minha casa, minha vida”; disse que próximo de lá, a empresa S Gurgel já estava construindo casas do “minha casa, minha vida”, no início das construções do “minha casa, minha vida”, bem no bairro ao lado; que não recorda de outras empresas, mas que recorda bem da empresa S Gurgel, por ser pioneira na construção do “minha casa, minha vida”; disse que considera justa a avaliação, considera até abaixo do valor que tinha na época de mercado; disse que conhecia o Rivaldo de vista; disse que tinha planta e escritura pública no nome dele para fazer a avaliação; disse que conhece Gutemberg Alves Moreira e Jariza Lima; disse que nessa mesma época, intermediou a venda para a senhora Lúcia Rocha, de um prédio da Jariza e do Gutemberg, na Avenida Coronel Antônio Cordeiro, conheço eles dessa venda; disse que indicou a venda, que ela estava procurando um prédio e o prédio estava lá fechado, tinha uma placa em frente, que telefonou e foram até a casa deles, que a dona Lúcia Rocha comprou esse prédio deles; disse que conheceu a Jariza e o esposo dela nessa época aí; disse que foi na mesma época, que ela estava indo embora, e estava vendendo esse prédio e esse terreno aí; disse que na época estava bem mais acentuada essa questão da especulação, era muito rápida; disse que hoje o mercado deu uma retraída, mas há um tempo atrás, se comprava um imóvel hoje, e dois ou três meses depois, poderia ter, de acordo com o que tivesse sendo, no entorno, sinalizado para construir; disse que pode comprar um terreno, e não desperta nada pra ele, mas de repente, surge uma ideia de alguém construir lá próximo, o terreno passa tanto o valor, no caso, aconteceu com esse aí; disse que esse aí aconteceu uma valorização rápida; disse que pra se ter uma ideia, que hoje esse terreno sem nada ele valeria R\$ 50,00 (cinquenta reais) o metro quadrado ou mais, nessa localização; disse que na época ele foi avaliado em 4 e pouco ou cinco reais, que era o preço que corria no mercado na época, que era o preço que tinha entre 7, 8 ou 6, até 10 reais, tinha avaliação lá próximo; disse que esse foi avaliado dentro da realidade do mercado; disse que não conhecia a Jariza em relação a esse imóvel; disse que sabia que esse imóvel era de Jariza e Gutemberg; disse que quando fez a venda do prédio dela, ela disse que também tinha esse terreno pra vender; disse que a venda do prédio foi um ou dois meses antes da venda desse terreno; disse que trabalhava no setor de tributos na prefeitura; **disse que já tinha feito a avaliação desse imóvel anteriormente; disse que quando ele (Rivaldo) comprou foi feita a avaliação para efeitos de cálculo de ITBI;** que o imóvel foi avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); que após a avaliação não teve contato com o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

Rivaldo Gondim; disse que esse processo se dar o seguinte: a pessoa vai no cartório, faz o requerimento, e encaminha pro tributo para fazer a avaliação e gerar o ITBI, na primeira avaliação, onde ele adquiriu o terreno; que na avaliação para fins de desapropriação não teve contato com Rivaldo Gondim; disse que quando foram no imóvel para ver, a casa estava fechada, que era uma casa velha que tinha dentro, tinha um carnaubal, e aí a gente foi fazer a avaliação; disse que nesse período da primeira avaliação, interessante que dentro de pouco tempo surgiu esses adventos, do calçamento que ia passar no prédio...; disse que não teve contato com os antigos proprietários; disse que na segunda avaliação o imóvel, inclusive, já estava em demolição, a casa já estava para demolir; disse que o imóvel, da estrada dava pra visualizá-lo; disse que da primeira vez foi acompanhado pelos proprietários e que na segunda vez não precisou adentrar o imóvel; disse que da primeira vez os proprietários Jariza e o Gutemberg mostrou para gente para fazer a avaliação para efeitos de ITBI; disse que a primeira a avaliação foi feita durante a transação, que ela estava vendendo pra ele e que tiveram que entrar no imóvel; disse que na segunda vez como já conhecia; disse que o parecer é feito no mesmo dia da avaliação; disse que em nenhum o Raimundo Cordeiro participou dessa avaliação; disse que receberam da parte da Secretaria da Saúde; disse que não teve contato com Raimundo Cordeiro e nem com o Rivaldo Gondim nesse processo de avaliação; disse que não teve diretamente a participação dele; disse que receberam a documentação e foi avaliar; disse que a função da comissão é avaliar, o que acontecer anteriormente ou posteriormente fica com quem vai pagar que é a Secretaria competente; disse que eles só ficam com a parte de avaliação de campo. - **grifo nosso**

A testemunha **Edilson Cruz**, disse:

Que é funcionário público do município aposentado; disse que nasceu na cidade de Russas; disse que fazia parte da comissão de avaliação; disse que ia *in loco* fazer a avaliação, que a comissão ia visitar o imóvel, que dependendo do estado que estava o imóvel; disse que na primeira avaliação, quando chegaram no terreno, era um terreno, ele tinha uma casa velha, todo no mato, que não tinha nada de infraestrutura, aí nós avaliamos em um preço lá embaixo, quando nós fomos pela segunda vez, o terreno já estava limpo, já estava sem a casa e a gente já tinha informações de que aquele bairro estava crescendo, inclusive, um condomínio ia ser construído em frente, ia passar calçamento, por isso a gente fez a avaliação mais elevada um pouco, devido a infraestrutura; disse que não conhecia o proprietário do imóvel; disse que só conhecia de vista, de amizade não; disse que a Jariza conhece de vista, mas não tem amizade com ela; disse que conheceu o Rivaldo depois da avaliação, mas no dia da avaliação não o viu por lá; disse que a comissão tinham mais ou menos uma carta de valores, e que eles iam no local para ver a situação do imóvel, a localização, a infraestrutura, por exemplo, um imóvel que é localizado onde tem calçamento é diferente de um terreno que é localizado onde não tem calçamento, onde passa água e energia, tudo isso vai influindo na avaliação do terreno; disse que não houve ingerência de Raimundo Cordeiro, que a comissão é independente, que se reunia só a comissão, que não tinha interferência de ninguém; disse que pelo que recorda, todos os membros foram nessa avaliação, se não se engana, pois já faz um tempo, mas todos os membros foram, na primeira vez e na segunda; disse que na época dessas avaliações o mercado imobiliário estava crescendo demais, tanto é que quando se avaliava uma coisa em uma época, com pouco tempo já estava outra, mas que nessa época o mercado estava muito, só que a nossa avaliação aí foi mais por causa da infraestrutura que estava surgindo no bairro, não só porque o mercado imobiliário estava crescendo, foi por causa da infraestrutura que a gente via que, quando nós avaliamos a primeira vez era uma situação, quando a gente foi avaliar a segunda vez era outra situação, não foi nem por causa de mercado imobiliário, foi por causa da infraestrutura do bairro que estava sendo, que na primeira vez não tinha nada, na segunda vez já tinha planos pro calçamento, um condomínio já ia ser construído em frente; disse que essa



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

comissão de avaliação é formada para esse fim de avaliação de imóvel, que é uma comissão permanente, para todos os imóveis; disse que tem 63 anos na prefeitura; disse que antes era fiscal, que passou a fazer a parte da comissão no início da gestão do Raimundo; disse que não sabe se o Município desapropriou esse terreno, que só sabe da avaliação; disse que o terreno estava com muito mato, que na primeira avaliação não existia notícias de calçamento, de construções, depois é que a gente foi avaliar a segunda vez, e o terreno já estava limpo, foi que a gente soube que ia ser comprado esse terreno de frente, pra fazer esse condomínio e ia ser passado o calçamento; disse que um mês a realidade do local mudou; disse que a gente vai ficando nessa parte de avaliação, se aquecer o mercado a gente vai querendo informações, se o bairro vai crescendo, vai pegando essas informações; disse que nós tivemos conhecimento que ia ser construído esses apartamentos; disse que não tinha início de construção, que não se recorda; disse que como ia ter o condomínio, era obrigação fazer o calçamento, que quando vai fazer um condomínio, a obrigação é fazer a pavimentação; disse que de imediato não sabiam do calçamento, mas sabiam que ia passar calçamento; disse que o bairro estava crescendo, e que ia ser construído essa condomínio, e por causa disso, é obrigado passar a pavimentação; disse que não havia sinais de que o calçamento estava sendo feito ou ia ser feito.

A testemunha **Marcílio Nogueira Cavalcante declarou:**

Disse que fazia parte da comissão de avaliação do município; disse que na segunda gestão do Raimundo, que a avaliação foi feita em 2010, e fazia parte da comissão; disse que se recorda de ter feito duas avaliações no mesmo imóvel; disse que a primeira foi feita no valor de R\$ 80 mil reais, a segunda no valor de R\$ 110 mil, na época tinha um mercado muito aquecido, que na verdade, a gente era solicitado pra fazer, era solicitado para que a gente fosse visitar o imóvel, visse a situação do imóvel, e a gente tem uma tabela de valores, tem planta genérica de valores do município, que não é uma coisa aleatória, tem como se respaldar em termos de valores do imóvel, e a primeira vez que a gente foi nesse imóvel, a gente detectou que o imóvel, era uma situação muito precária, em relação a situação do imóvel, muito mato e poucas infraestruturas, e da segunda vez que a comissão foi solicitada, a gente foi lá a situação já era diferente, o imóvel tava todo limpo, e também nesse mercado aquecido, veio projetos também, que como a gente estava na prefeitura, a gente tinha o conhecimento dos andamentos dos projetos, e a partir dessa segunda vez, a gente observou, que tratava até de uma avenida, o endereço é avenida Delta, e a gente observou que já tinha processos em andamento para melhorias do imóvel, já tinha projetos de pavimentação, prolongamento de saneamento básico, já se especulava empreendimentos imobiliários, como condomínios, como hoje tem, na verdade foram projetos que se concretizaram, se a gente for hoje in loco, a gente vai observar que houve esses avanços, em relação ao crescimento urbano, então por isso que a gente fez uma avaliação diferenciada, decorrente desses objetos que foram valorizados; disse que na primeira avaliação não se tinham notícias dessas melhorias, foi no decorrer do tempo que foram chegando projetos de melhorias em relação do crescimento da cidade; disse que na época era topógrafo, funcionário público municipal, e como era topógrafo, fazia topografia dos imóveis e fazia parte da comissão de avaliação para efeito de ITBI; disse que tomou conhecimento dos projetos em virtude da comissão e por outras funções que exercia, como a gente tem o conhecimento, tanto na parte de infraestrutura e também tinha conhecimento sobre essa questão do processo de andamento em questão do crescimento, elementos urbanos; afirmou que em um período de 30 dias, pode haver uma supervalorização do imóvel em 30% ou 40%, do mesmo imóvel, por conta desses fatores, que pode acontecer, o mercado imobiliário estava muito aquecido e aí veio essas recorrências, você compra um terreno hoje que não tem infraestrutura nenhuma, no próprio instante que você começa a adquirir o conhecimento que aquele imóvel vai ter uma pavimentação, vai ter uma ampliação de uma rede de esgoto, que vai ter um elemento que vai valorizar mais ainda esse empreendimento, vai



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

ser um valor totalmente diferente; disse que não conhece Francisco Gutemberg e Francisca Jariza; disse que só conhecia Rivaldo de vista; disse que a comissão foi sozinha fazer a avaliação, que quanto tem um imóvel construído, uma área edificada, a gente entra em contato com o proprietário pra gente ter acesso, mas como lá era terreno, como a gente é do município, e é conhecedor de todas as áreas, tinha o endereço citado na solicitação pra fazer a avaliação; disse que na segunda avaliação também foi só a comissão; disse que o imposto do município é de 2%; disse que não importa por quanto está sendo vendido, o que importa é a avaliação da comissão; disse que a segunda avaliação já foi para efeitos de desapropriação e para efeitos de ITBI também, é uma segunda transação; disse que o município não paga o ITBI; disse que o município é isento, mas a avaliação é feita; disse que já faz muitos anos que trabalha na prefeitura; disse que na maior parte do tempo exerceu essa função; disse que não houve prejuízo ao erário, que o imóvel pode ser valorizado, tanto é que se valorizou, hoje é fato, se você for *in loco* você vai constatar que realmente houve esse desenvolvimento; confirmou que se o município fosse uma empresa, que pudesse vender o terreno, hoje teria lucrado e muito; disse que na primeira avaliação não se vislumbrava nenhuma das construções, tampouco o calçamento; disse que os terrenos que existiam lá, estavam todos baldios; disse que na verdade constatou foi essas informações, como a gente tava no setor público, a gente via todo andamento dos projetos, e a partir a gente observou que tem esses recursos destinados para esse crescimento urbano; disse que não tinham iniciado construções, mas existiam projetos; disse que só tiveram conhecimento desse projetos nesse intervalo de tempo entre a primeira e a segunda avaliação; disse que faz tempo, disse que foi ele, o Paulo e o Edilson para fazer a avaliação; disse que ou vão todos ou pelo menos três; disse a comissão que chega em um consenso sobre a avaliação, mas sempre se respaldam na planta de valores, não é aleatório, o valor do metro quadrado do centro é diferente da várzea alegre; disse que localização, infraestrutura, sistemas viários, tudo que agrega valores ao imóvel, são os critérios; disse que fez a avaliação na época pelo estado do terreno, mas pelo conhecimento que se tinha dentro da prefeitura; disse que dentro da prefeitura já existiam os projetos encaminhados, registrados, aprovados; disse que da parte urbana, pavimentação, saneamento básico; disse que durante o trâmite, que existe os trâmites legais, na verdade eles sabiam, que a área ia ser contemplada com as infraestruturas; disse que não tinha uma data prevista; confirmou que na comissão há um protocolo, dentro do processo de avaliação, para buscar essas informações, se há planos projetos de urbanização para aquela área para fins de avaliação; disse que essas informações que vai mostrar variação da avaliação; disse que na primeira avaliação vocês foram até esses setores da prefeitura, e que não havia esses projetos; disse que o nome da rua é avenida delta; disse que tem o condomínio Luciano, de um empreendedor de Aracati; que não existia nada desse empreendimento nessa primeira avaliação; disse que vai até o setor, que faz parte do setor, na época, da infraestrutura, por isso tinha essas informações, e que a gente sempre repassa para os colegas, mas os colegas também podem chegar e pegar as informações; confirmou que é o procedimento padrão para colher essas informações, que são secretarias que pertencem ao município; disse que a condição do imóvel, limpeza, não recorda se foi feito algum aterro, limpeza do terreno, terreno todo cercado, que tinha vegetação, algumas carnaúbas, com cercas de estacas de cimento; disse que não tinha isso na primeira avaliação; disse que só essa limpeza e essa mudança dentro do terreno não era suficiente para alterar a avaliação; que em relação a limpeza, essa parte de cercar o terreno, estaca de cimento sim, altera o percentual do terreno; disse que não tem um percentual, chega-se em consenso pela comissão, não em percentuais, mas chega-se em um consenso.

A testemunha **Paulo Jackson Oliveira e Silva**, disse:

Disse que é funcionário público municipal; disse que é nascido em Jaguaratama; disse que participa até hoje da comissão de avaliação do município de Russas; disse que chegou a avaliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

esse imóvel, que teria sido desapropriado para fins de instalação do IML; disse que na época nós fomos avaliar, fomos em campo; disse que se falhe a memória, foi R\$ 80 mil a primeira avaliação; disse que do oneroso, de transferência, de ITBI; disse que não foram recebimento por ninguém na primeira avaliação, que a avaliação a gente marca e vai lá, não tem hora marcada, se tem que tá lá fulano, ou o dono, quem vai receber não, que no pedido de avaliação que vem, informa o local e a gente se dirige até lá; disse que na segunda avaliação, avaliaram em R\$ 110 mil reais; disse que na época, o que se recorda, é que tava um aquecimento muito grande, as coisas subiam rápido de mais, a época, quando a gente foi a primeira vez não tinha, o terreno tava sujo, e na segunda vez, por mais que sejam 30 e poucos dias, apenas, mas a gente detectou lá algumas melhorias, o proprietário, até então, eu não sabia que era ele (Rivaldo), tinha feito a limpeza do terreno, já tinha um calçamento que estava chegando, e se não falhe a memória, já tinha um empreendimento que estava começando a frente, e como eu digo, hoje não, hoje está estagnado, a questão do valor de imóvel em uso, mas antigamente subia demais, chegavam contratos altos, a gente tinha que seguir os contratos, do valor mais alto, e era dessa forma, era aquecido demais, hoje não, hoje estagnou; disse que Raimundo Cordeiro jamais ingeriu na avaliação, nenhum prefeito interfere, a comissão é independente; disse que ninguém, é independente a comissão, inclusive, a gente não recebe um centavo por isso; disse que não conhecia o proprietário; disse que estava com o pedido de avaliação, um setor formaliza um pedido de avaliação, a gente recebe, a gente marca a data independente do proprietário, a gente recebe esse pedido de avaliação e se dirige até o local, depende da demanda; disse que a pessoa recebe o primeiro contato, seja o proprietário ou comprador que leva esse pedido de avaliação por setor, uma pessoa lá recebe e logo em seguida passa pra comissão, e a comissão dentro da demanda da visita, não existe isso de ligar, existe quando, se trata de um imóvel, uma residência que a gente vai ter que adentrar, mas em um terreno não; disse que não se recorda se houveram outras desapropriações; disse que a gente tomou conhecimento que a prefeitura desapropriou quando veio novamente, para avaliar novamente o parecer para desapropriação; disse que a comissão se limita a avaliar, em relação a esse pormenores, de negociação, a gente não sabe; disse que sabe que a prefeitura adquiriu esse terreno por causa do laudo... pedido... parecer chegou para avaliação; disse que ali dentro desse prazo de 30 e pouco dias, o calçamento já vinha chegando, ele efetuou a limpeza, o proprietário efetuou a limpeza, e tinham outro empreendimento em frente, se não me falhe a memória, um condomínio, em frente ajeitando e aquela história, o aquecimento era constante, surgiu aqueles loteamentos em frente a polícia rodoviária, o pessoal tudo querendo comprar imóvel; disse que tem conhecimento de empresas comprando e construindo; disse que acha que o Luciano, que é esse condomínio, a empresa do Marcelo Sombra, a S Gurgel, a PHL, do Paulo da caixa, só pro senhor ter ideia, por questão de valorização, os lotes lá em cima, chegaram uma época, que veio subindo os valores, era 25 mil, e eles apresentavam o contrato, o Paulo era o único que fazia questão de que recolhesse o ITBI pelo valor que ele vendeu, as vezes tinha até um pouquinho mais baixo a avaliação, mas ele fazia questão, eu vendi por isso, eu quero recolher por isso, e hoje, um lote retroagiu, tem gente vendendo um lote por 14/15 mil, no mesmo local, aquele sobe e desce; disse que não conhecia Rivaldo, até então, não; disse que não sabe se ele era funcionário da prefeitura; disse que um mês antes não se tinha notícias desse calçamento; disse que a primeira visita que nós fizemos, dos 80 mil, a gente foi campo e não detectou nada disso, nós não temos informações privilegiadas no município, nós somos apenas a comissão, quando voltamos lá vimos o calçamento, que não fazemos parte da secretaria de obras e vimos esse condomínio que estava começando a fazer o canteiro de obras, e o proprietário, que até então, eu não sabia que era ele, já havia feito uma limpeza grande no terreno, e como eu falei, as coisas se valorizaram muito rápido; disse que não recorda a porcentagem do aumento; disse que não conhecia nem o primeiro proprietário, nem o segundo; disse que nenhuma das avaliações conheceu os proprietários, chega o pedido lá, esse pedido chega, é protocolado e repassado a comissão de avaliação, dentro da demanda que a gente tem, várias coisas na frente, tem a demanda a gente visita o local, não necessariamente o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

proprietário precisa estar presente no quesito terreno, quando é casa, residência não, nós temos que ligar: olha, nós estamos indo hoje, porque deixa o contato, porque a gente tem que adentrar na casa, para ver a questão das benfeitorias, questão da depreciação, esse tipo de coisa; disse que geralmente vão dois avaliadores, dois ou três, raramente vão os quatro; disse que há um consenso sobre a avaliação; disse que nessa primeira avaliação foi unânime, o terreno estava muito deteriorado, não tinha esse calçamento que eu falei, não tinha iniciado esse calçamento, esse empreendimento não tinha e nós não temos informações privilegiadas pra saber: oh, daqui a um mês, dois ou três, vai acontecer isso; disse que aqui existe um imóvel, e aqui existe outro, esse imóvel aqui tem a topografia dele acidentada, a largura desse é menor que esse, embora a metragem quadrada... embora assim, não seja um valor proporcional, tipo assim... esse tem uma largura de cem metros e vale 100 mil reais, e esse ao lado tem 50 metros e é muito cumprido. O que valoriza no mercado imobiliário hoje, é a largura do imóvel, a topografia dele, a condição dele naquele momento; disse que podia dizer o que viu no momento, que se recorda, que no momento a gente viu que ele fez uma limpeza no terreno, o terreno com outra característica, que não sabe dizer se ele chegou a aterrar alguma coisa, não se recorda, se ele chegou a aterrar, colocar algum aterro, o que valoriza demais, eu não vou dizer sem saber, mas esse calçamento já vinha, um calçamento valoriza, vai lá pra cima, a verdade é essa, e esse empreendimento em frente, que está lá hoje, um empreendimento com muitas casas também, já estava em andamento, o que eu posso dizer, foi isso, a base que a gente usou nesses 30 e poucos dias, pra enxergar esse terreno, existe muitas outras avaliações parecidas com essa assim... de terreno... tipo assim, como eu falei anteriormente, ele apresentava o contrato de 25 mil... eu quero que seja... porque a comissão, tipo assim, se o terreno vale 50 mil hoje, e se a pessoa disser, olha eu paguei 55 mil, tá aqui o contrato, então a gente acata aqueles 55, agora se a gente disser que vale 60, e a pessoa disser que pagou 50, fica os 60; disse que a primeira avaliação de 80 mil foi justa, e a de 110 também foi justa; disse que 45 mil era considerado baixo.

A testemunha **Lidiani Nogueira Cordeiro**, na época Procuradora do Município, declarou:

Que a época dos fatos era procuradora do município; disse que o processo de desapropriação transcorreu regularmente, com autorização da câmara, com parecer e avaliação da comissão imobiliária; que não foi constatado nenhuma irregularidade por parte da procuradoria; que chegou na procuradoria um ofício solicitando a desapropriação de um determinado terreno para construção do IML, que seria um terreno de doação para o estado; que posteriormente chegou a documentação de desapropriação, com escritura do terreno, com avaliação imobiliária, e a procuradoria faz os trâmites de desapropriação, enviando para câmara solicitando a autorização para a desapropriação, e posteriormente faz a efetivação encaminhando para a secretaria de finanças para que seja realizado o pagamento; houve a avaliação no certame por parte do setor de avaliação imobiliários; disse que só podia fazer a desapropriação se viesse a avaliação, com o parecer técnico deles, parecer técnico de avaliação da câmara imobiliária de Russas; disse que tomou conhecimento dessa avaliação por conta do processo, então assim, quando a gente viu o parecer do DAE com a avaliação que foi realizada pela comissão do município, ele estava correspondendo com o valor que o DAE falou, que foi a solicitação que o MP fez; disse que posteriormente foi desapropriado, e que o IML acabou não sendo construído nesse terreno, e foi desapropriado um outro terreno para a construção; disse que posteriormente, o terreno foi doado com a autorização da câmara para instalação de uma indústria no município de Russas; que o estado solicitou a desapropriação de um outro terreno por conta do fluxo de carros e de tudo que iria acontecer na região, e então teve que proceder a desapropriação de um outro terreno, inclusive, foi o vice-prefeito que apontou o terreno, e esse terreno que havia sido desapropriado anteriormente, posteriormente foi pedido a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

autorização da câmara para que fosse doado para uma instalação de uma indústria de peças de moto ou automobilístico, se não estiver enganada; disse que saiu do município, acha que em 2012, e que a instalação se deu, provavelmente, meados de 2011/2012; e que acredita que qualquer instalação de indústria fomenta o município, a atividade econômica do município, tanto em relação a empregabilidade, quanto a geração de renda; disse que o terreno pertencia ao Rivaldo, pelo conhecimento que tem, pela documentação que chegou na procuradoria era do Rivaldo; disse que o Rivaldo não era funcionário da prefeitura; disse que não tem conhecimento se ele era de alguma empresa terceirizada que prestava serviços para a prefeitura; disse que não lembra qual a atividade o Rivaldo desempenhava; que apesar de chegar a qualificação, é tão automático, que não lembra em que ele trabalhava; que era procuradora do município quando foi feita a desapropriação; disse que atuou no processo de desapropriação; disse que emitiu o parecer de regularidade; disse que não conhecia a senhora Jéssica Ferreira; disse que Neylane Moreira era da secretaria de saúde da época, na sua época de procuradora; disse que não tem conhecimento que Jéssica negociou o terreno com o prefeito por 45 mil; que a época dos fatos, que vivenciou, foi a questão da desapropriação do Rivaldo; que o que sabe do processo é através desse processo em si, do Rivaldo pra trás, a compra, do Rivaldo, do terreno, isso só soube através do processo; que não tem contato com ninguém antes do Rivaldo; que não tomou conhecimento da negociação da Jessica com o Raimundo; que a negociação que tem ciência é da desapropriação com o Rivaldo; disse que não sabe se existia essa negociação; disse que o prefeito é empresário também, que ele tem vários imóveis no município, então não sabe; que acha que ela pode ter se referido algum outro imóvel, mas que desse terreno desapropriado do Rivaldo, disse que não tem nenhum conhecimento anterior aos atos de apropriação junto ao Rivaldo; disse que a escritura que chegou já estava com o nome dele.

A secretaria de saúde da época, **Neilana Loureiro Maia Rocha Silva**, disse:

Que era secretaria de saúde; que o governo itinerante veio para Russas, e o anseio da população era ter um IML em Russas, era algo que todo mundo cobrava por conta dos nossos, que as pessoas que morriam na cidade, tinham que ir para Quixeramobim e demorava, então era um anseio da população ter um IML em Russas, então veio esse convênio itinerante para Russas, que não recorda a época se era o Dr. Cid ou Maximiliano, só sabe que vieram pra Russas e a população pediu, e eles disseram, que se a gente tivesse um terreno, a gente coloca aqui em Russas, daí pra frente foi que a prefeitura; disse que as autoridades da cidade se reuniram nessa reunião, prefeito, vereador, foi em um colégio estadual; não era audiência pública, era o governo itinerante, que vinha os secretários de governo; que tinha esse momento e que o povo queria isso; que era o anseio da população e da gestão que tinha essa vontade de construir o IML em Russas; disse que o ficou alinhado nessa reunião, é que a prefeitura procurasse um terreno, não foi uma pessoa, dessa reunião foi nasceu isso daí; disse que não procurou o terreno, isso foi com a gestão, que esse pessoal do governo não foi falar com ela, foi falar com a prefeitura como um todo, o prefeito, e todo mundo, os vereadores, que o interesse foi do município, já estava o estado teve a disponibilidade de colocar o IML aqui; que após essa reunião não recorda, que faz muito tempo, não tem essa lembrança, mas sabe que existia a necessidade de se comprar um terreno, por que o governo do estado falou que se eles tivessem um terreno, ele trazia o IML, como foi, que hoje tem o IML em Russas; que quando foi comprado o terreno foi pra ser construído o IML, até pq na cidade era muito difícil conseguir terreno nas especificações que eles queriam, de tamanho; que nesse terreno não foi construído o IML; disse que saiu do cargo em dezembro de 2010, e que até onde estava, não tinha sido construído ainda; que acha que o terreno foi comprado no final do ano, e foi quando saiu da prefeitura; que hoje mora em Russas; disse no terreno não foi construído o IML; disse que não sabe o que foi construído, por que não voltou mais lá; disse que não sabe quem



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

indicou o terreno; disse que não foi ela que escolheu o terreno, que não foi ela quem procurou, que existia uma comissão na prefeitura, acha que de avaliadores, assim como posto de saúde, a comissão é quem vai avaliar o terreno, e a gente só vai atrás dos recursos para construir o posto, assim é com o IML; disse que não viu esse terreno, que não foi atrás desse terreno; que esse terreno quando chegou para assinar o pagamento dele, eu perguntei se estava tudo ok, disseram que a documentação estava toda ok, a questão de desapropriação, só sabe que a prefeitura estava com a documentação toda legalizada, disse que teve a preocupação de perguntar se tava tudo ok, que ela estava assinando aquilo ali, mas tudo legalizado, até porque como secretária, ela não tinha obrigação de fazer a avaliação, nem nada, porque tem um órgão da prefeitura que faz isso; disse que não lembra de quem partiu a iniciativa para a procura do terreno, mas aconteceu por conta do governo itinerante, e foi daí que começou a buscar pelo terreno, por conta disso aí, que o Dr. Maximiliano foi quem veio a Russas, na época ele era o secretário de segurança, e ele disse para todo mundo, que a se a prefeitura conseguisse o terreno trazia o IML pra Russas; que não sabe dizer quanto tempo depois dessa reunião o terreno foi comprado, porque daí teria que buscar, saber qual foi a época que veio, sabe que o terreno foi comprado, não se lembra bem, mas acha que foi perto do final do ano; disse que não lembra quando foi a reunião do governo itinerante, mas acha que foi dentro do mesmo ano de compra do terreno, não sabe o mês e o dia; disse que às vezes ia atrás de recursos do governo para construção de posto de saúde, a prefeitura quem dizia onde tinha um terreno disponível, geralmente eles tem o terreno ou desapropriam, mas que só iam atrás do recurso para a construção, mas questão de imóveis, era com o setor de avaliação; disse que não conhece o Rivaldo; disse que conhece o Raimundo; disse que ele era a época o prefeito; disse que não sabe de quem era a propriedade desse terreno; que o pagamento era feito através da SEFIN; que os pagamentos eram feitos pela SEFIN através de cheques; que todos os pagamentos da prefeitura eram cheques; que na época não existia determinação que os pagamentos fossem feitos via depósito ou transferência bancária; que todos os pagamentos eram cheques; que não sabia se eram cheques nominais, mas acha que sim, que na prefeitura deve ter cópia dos cheques; que não acompanhou o processo de desapropriação; que não lembra quanto foi pago, mas que acha que foi menos de 100 mil; que não acompanhou; que sua função era secretaria de saúde; que tomava de conta da parte da saúde; que o município de Russas tinha a necessidade de ter o IML; que os corpos que ficavam no hospital eram encaminhados para Quixeramobim; que os corpos passavam dois ou três dias lá e o povo ficava desesperado, porque queriam um IML em Russas; que o IML atende a todas as regiões, atende a todo vale do Jaguaribe; que ocupou a secretaria de saúde nos anos de 2009/2010; que quando saiu não tinha iniciado a construção do IML, que o terreno tinha sido apenas comprado; que não sabe como se dar o processo de desapropriação, tanto é que perguntou ao setor de procuradoria se estava tudo ok, se a documentação estava publicada, todo direitinho, que como não entendia, tinha que fazer isso e lhe disseram que estava tudo ok; que no dia que foi pra comprar o terreno, eles disseram: nós encontramos um terreno e me levaram lá, a minha preocupação era se a metragem era de acordo com a que o IML pedia, que ele pedia lá um tamanho, e lá correspondia ao que o governo queria, que foi ver o terreno na época; que foi ver o terreno que foi comprado, esse terreno que nós estamos falando, que foi lá visitar, no dia que foi pra comprar, que foi lá visitar; que o valor do terreno não se lembra, mas deve ter nos autos aí; que não sabe a quem pertencia o terreno.

A testemunha **Jéssica Ferreira Alves Pires**, filha de Jariza e Gutemberg, declarou:

Disse que é estudante; disse que há quatro anos foi chamada na procuradoria também; que acha que o terreno falado é de herança dos seus pais; disse que sua mãe era herdeira; disse que o terreno se localizava no bairro lagoa do toco, em Russas; disse que o terreno era da sua avó,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

e que sua avó, ainda em vida, passou de herança tanto pra ela (sua mãe), quanto pro seu tio. Só que outro terreno para o seu tio, esse terreno em questão é da sua mãe, era de herança da sua mãe; disse que sua mãe havia construído no terreno, que sua família morava nesse terreno; disse que sua avó faleceu no ano em que conseguiram vender o terreno; disse que foi há 9 anos, que ela faleceu em julho, quando foi em meados de agosto ou setembro foi vendido; disse sua mãe havia lhe dito que era pro Raimundinho; disse que acha que ele era o prefeito na época, em 2010, pois já morava em Fortaleza; disse que ouviu dizer que ele era o prefeito, que acha que na época ele era prefeito; disse que sua mãe vendeu pra ele diretamente o terreno, acha que foi; disse que tem o Arimar, que não sabe se ele trabalha de imobiliária, mas sabe que a sua mãe conversava muito com o Arimar; disse que Arimar quem intermediou essa venda; disse que foi feita por escritura pública; confirmou que esse terreno era registrado no nome da sua avó, que depois foi para sua mãe e depois foi vendido por escritura pública para o Raimundinho, e que sua mãe tinha dito que estava tudo dentro dos conformes; disse que tudo nos cartórios de Russas; disse que não se recorda o valor que foi transferido o terreno; disse que não chegou a receber dinheiro em sua conta bancária; disse que um dia, o senhor Raimundinho estava em Fortaleza, aí a sua mãe ligou dizendo que ele ia dar um dinheiro referente a esse terreno, e ele foi lá e deu; disse que em espécie; disse que faz muito tempo; disse que na época pegou o dinheiro e depositou na sua conta do bradesco, tanto que o gerente da época, ligou, perguntando de onde vinha esse dinheiro, eu tive que ir com os documentos da casa que eu tinha vendido; que acredita ser o valor de 45 mil reais; disse que recorda dos seus dados bancários do bradesco; respondeu conta: 1007080-5 e agência 0713-7; disse que recebeu esse valor e depositou esse valor na sua conta; disse que o que sua mãe lhe falou foi isso, que o adquirente era o Raimundinho; disse que não sabe de outra negociação que ele tenha feito envolvendo esse imóvel; disse que disseram que foi feita uma construção nesse terreno; disse que voltou em Russas agora, mas que não chega lá no local; disse que não sabe o que tem construído lá; disse que antes era uma casa com um terreno grande; disse que ouviu dizer lá foi teve uma construção; disse que na época, eu lembro que ele disse que ia construir o IML, aí depois disseram que tem um conjunto de casas, algo do tipo, mas eu não cheguei a ver mesmo; que sua mãe se chama Francisca Jariza Ferreira; E que o senhor Gutemberg é o seu pai; disse o terreno estava escriturado no nome de sua mãe e do seu pai, pois eles são casados; disse que sua mãe disse que estava tudo certo em Russas; disse que não conhece Rivaldo Gondim Ribeiro; disse que ouviu falar de Rivaldo Gondim há quatro anos, quando compareceu a Procuradoria; disse que ouviu dizer que ele assinou como se fosse dele, alguma coisa assim; disse que isso o que está falando, foi o que lhe falaram há 4 anos na Procuradoria, disse que não na época; disse que nunca teve contato com o Rivaldo; que não sabe dizer se a transferência do terreno foi feita diretamente dos seus pais para o Raimundo; que não sabe dizer, pois estava em Fortaleza; disse que não confirma que foi 45 mil reais, porque não lembra; disse que sabe que tem em sua conta, que na época tinha 18 para 19 anos, sabe que todo dinheiro que Raimundo lhe deu colocou na sua conta; disse que não lembra de jeito nenhum; disse que esse dinheiro era destinado para comprar algo para morar em Fortaleza; que depois disso seus pais vieram pra Fortaleza; disse que adquiriram outro imóvel com o valor; que confirmou ser um valor suficiente para adquirir outro imóvel; disse que sua mãe havia lhe dito que esse dinheiro que ele iria lhe dar era pra reformar esse imóvel, que não foi pra adquirir, que eles já haviam adquirido um imóvel; disse que era pra reformar um imóvel que havia sido adquirido; disse que foi feita a reforma; que não sabe dizer se essa casa foi revendida posteriormente; que o valor (suposto) de 45 mil foi entregue em espécie; que esse valor era só uma parte, que antes já tinham colocado na conta da sua mãe um valor; disse que sim, foi o valor de 80 mil, que a casa não valia quase nada, era mais o terreno; que o terreno não é bem localizado; disse que o terreno era bem amplo; disse que tem conhecimento só desse terreno; disse que sua mãe tinha outras casas pra alugar; disse que tinha um prédio chamado corujão, mas não sabe se entrou na negociação; disse que esse outro terreno era mais ou menos próximo; disse que não sabe muito bem se localizar em Russas, mas que era mais ou menos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

próximo, que era perto; antes da praça nova onde tem um santa; que além da sua mãe tinha outros herdeiros, mas o seu tio não teve negócio; disse que o terreno era só da sua mãe.

A testemunha **Jariza Ferreira**, disse:

Que vendeu um terreno sim, mas não sabe pra onde foi; disse que vendeu por 80 mil na época, em 2010, que tinha perdido sua mãe, estava muito sensibilizada; disse que quem se interessou pelo terreno foi o senhor Raimundinho; disse que foi pessoalmente, que eles foram no cartório e ficou tudo legalizado; disse que não, pessoalmente, no cartório, ele não estava; disse que ele foi na sua casa, que colocou a venda, ele se interessou e vendeu o terreno; disse vendeu o terreno para o Raimundinho por 80 mil; disse que não conhece o Rivaldo; disse que não recorda dele; que no cartório tinha apenas um senhor lá, que apenas assinou, leu, confiou, e recebeu o dinheiro; disse que recebeu o dinheiro através de conta, que o dinheiro foi pra conta; disse que os 80 mil foi dividido em parcelas; disse que estava sensibilizada com a perda da sua mãe, e não recorda direito, mas o valor foi 80 mil e recebeu; disse que uma parte colocou na conta da sua filha, pois já tinha comprado uma casa em Fortaleza, e ela ficou responsável pela reforma; disse que não se recorda de outro valor; disse que vendeu o terreno corujão, que quem fez a transação, foi o corretor, foi o Arimar; disse que não lembra quem fez o pagamento dos outros 35 mil; disse que sabe que recebeu na caixa econômica, mas não está recordando no momento; disse que na época seu esposo era vivo, e está com 2 anos e 5 meses que o perdeu, ele que estava a par das transações; disse que não tem mais a conta da caixa econômica de Russas, não existe mais; disse que fechou a conta; disse que não tinha calçamento; que era grande o terreno e ficava na lagoa do toco; disse que tinha uma casa, a sua casa; disse que as pessoas comentam que fizeram uma fábrica lá, que tá bem urbanizado; disse que não tem conhecimento de ter chegado benfeitorias depois de 30 dias da venda do terreno; disse que acha que o Raimundo foi a sua casa acompanhado do Arimar e do Kipa (Sargento); disse que não lembra se Rivaldo estava no dia da tratativa; disse que não lembra se a pessoa que estava no cartório tinha ido com o Raimundo em sua casa; disse que não tem vínculo com o Raimundo, apenas comercial; disse que não recorda, não lembra, faz muito tempo; disse que quem poderia lembrar era o seu esposo, mas já está falecido; disse que lembra que vendeu o corujão e o terreno em que morava; disse que as duas vendas ocorreram em um ano só, que vendeu tudo e veio embora para Fortaleza; disse que o corujão não foi para o Raimundinho, que quem fez as transações foi o Arimar; disse que não tem mais essa documentação, pois extraviou na sua mudança, mas que está tudo registrado no cartório; disse que ele se interessou pela casa em que ela morava; disse que ele foi pessoalmente olhar o terreno, que ele se interessou.

Já no seu interrogatório, **Raimundo Cordeiro de Freitas**, disse:

Que de frente para esse terreno que foi vendido para o município, disse que tem um terreno lá, inclusive não é mais seu porque fizeram um loteamento, e que se dava muito bem com o pai dessa senhora que falou, que andava muito naquela região, e viu esse terreno, que quando apareceu a necessidade de se fazer o IML, que viu esse terreno e passou pra secretaria da saúde, e se interessou, que realmente passou pra ela, e disse que era muito importante que se conseguisse aquele terreno para o IML, e aí passou para a secretaria de saúde, e ela quem tomou a frente desse pagamento; disse que não é de conhecimento seu o momento em que Rivaldo entrou na negociação, porque ele se interessou e falou para a secretaria, que esse terreno seria o ideal para o IML, a qual, a pessoa que foi fazer a avaliação aceitou o terreno; disse que uma saída, que saiu do município, houve outra visita, e não aceitaram o terreno para o IML, inclusive o vice-prefeito, o Dr. Paulo quem recebeu e houve essa mudança, inclusive esse terreno hoje, que ela adquiriu, nós fizemos a doação para uma fábrica, na época; disse que



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

não foi ele quem doou o terreno, disse que foi através dos vereadores, passou na câmara; que isso ocorreu durante o seu mandato; disse que teve visitar realmente, passou várias vezes na casa dela, disse que tem um terreno que era de frente pro terreno que era dela, e sim, teve momentos em que se interessou, só que não fez negócio com ela, disse que depois que apareceu o governo itinerante, dizendo que se eles arranjassem o terreno que desse para o estado, o IML iria para Russas, e no momento que analisou que o terreno dela seria importante, ele comunicou para a menina que fazia parte da saúde, e que o terreno era importante, então, houve as duas avaliações através de corretores, e aí, teve o conhecimento que foi feito a compra para o IML; que a escolha do terreno foi junto com a secretaria da saúde e, na época, era o Dr. Maximiliano, que era o secretário do IML, e ele gostou do terreno, só que em outra avaliação do estado, eles não gostaram, porque não era muito uma via de muito acesso, e aí foi escolhido outro terreno, e aí passou uns 20 dias fora do país, que tinha ido para umas férias, e o Dr. Paulo junto com o Dr. Maximiliano que encontrou outro terreno, fizeram a avaliação e realmente o IML não ficou nesse local, que a gente comprou, passou pra outro; que após esse período que saiu do país, quem assumiu foi o Dr. Paulo, e nesse intervalo, para não perder o IML, o Dr. Paulo fez a avaliação de outro terreno, que hoje realmente é construído o IML, e esse terreno que hoje, que tem essa compra, a câmara municipal fez uma doação para um empresário de Russas, que hoje se encontra essa fábrica lá; disse que tem conhecimento, que é uma família que tem bastante conhecimento, inclusive votava até com a gente na época, que não tinha amizade com ela, era mais com a família dele; sim que tinha amizade com a família do Rivaldo, inclusive, a cidade pequena tem amizade com todos; que acha que ele é mais novo que ele (Rivaldo); que na época o pai dele era comerciante, inclusive, houve um incidente, que hoje é falecido; que não teve nenhum tipo de negócio com o Rivaldo; disse que sobre o valor não se lembra, que eles lhe passaram, mas não se lembra, que ele, eles passaram, mas para o município, como não se interessou mais, não tem esse valor; que não se lembra mais por quanto eles disseram o valor de venda do terreno.

E Rivaldo Gondim, apesar da ingerência da defesa, relatou:

Que na época, que faz muito tempo, não recorda bem de algumas coisas, mas que fez essa negociação com o Gutemberg, no escritório do Arimar, que na negociação, deu uma parte pra ele em dinheiro, e pediu um prazo para pagar o restante, que foi justamente quando aconteceu a desapropriação lá, que a prefeitura me desapropriou, me pagou o valor, que recebeu o restante, que passou o restante pra ele, os 45 mil e ficou o resto que era pra mim, até então, o negócio foi feito assim, só que a conversa foi toda com o Gutemberg, lá no escritório do Arimar;

Como dito alhures, diante do farto acervo probatório, dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório dos acusados, é possível extrair conclusões claras, que contextualizam a empreitada criminosa. Duas avaliações, separadas por um lapso de 17 (dezessete) dias, onde em um primeiro momento, não haviam notícias de benfeitorias na localidade, e que de forma mágica, apareceram diversas informações, não só de uma melhoria, mas de várias outras, conforme narrado por cada avaliador municipal.

É completamente ilógico, irrazoável que a valorização imobiliária da região, tenha aquecido aponto de gerar um aumento de 35% a 40% no valor venal do imóvel, em um reduzidíssimo intervalo entre as avaliações. Ademais, ficou constatado o desencontro nos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

relatos dos avaliadores, tanto acerca do procedimento, quanto a própria avaliação. Somados a isso, os interrogatórios firmaram o convencimento desse Colegiado.

Ademais, trago a comento excertos da sentença condenatória:

A referida pessoa, no caso, é JOSE ARIMAR LIMA, membro da comissão avaliadora do município, e cunhado do réu RIVALDO GONDIM RIBEIRO, de quem inclusive é sócio em empresa sediada nesta cidade. Tal circunstância reforça o elo existente entre o réu RAIMUNDO CORDEIRO DE FREITAS e RIVALDO GONDIM RIBEIRO, coautores do desvio de recursos públicos ora analisado. Desta feita, restou comprovado que o réu RIVALDO GONDIM RIBEIRO se atravessou na negociação realizada pelo réu RAIMUNDO CORDEIRO DE FREITAS, comprando o imóvel por R\$80.000,00 (valor negociado pelo então prefeito RAIMUNDO CORDEIRO com a proprietária) apenas para, logo em seguida, repassá-lo ao município por R\$110.000,00, superfaturando a compra em R\$30.000,00, quantia sacada em espécie logo após a desapropriação. A defesa, em resumo, sustenta a legalidade da negociação, afirmando que a diferença de valores se deu em razão do aquecimento do mercado imobiliário local. Tal alegação restou absolutamente isolada nos autos, não havendo como justificar o sobrepreço de mais de 35% em apenas 30 dias, nem como explicar a negociação realizada pelo então prefeito diretamente com a vendedora do imóvel, que desconhece completamente o comprador intermediária RIVALDO GONDIM RIBEIRO. A desapropriação é procedimento administrativo pelo qual o Poder Público transfere para si, compulsoriamente, a propriedade de bem pertencente a terceiro. Sabendo que havia avaliação recente por 80m mil, inexplicável a realização de nova avaliação em 30 dias com tamanho sobrepreço.

[...]

Ao fim, ficou claro que os réus realizaram negócio jurídico para desvio de dinheiro público durante a negociação para a desapropriação de um terreno localizado na Av. Delta, Várzea Alegre, Russas/CE, que seria destinado à construção de um IML.

Desta forma, a aplicação do *in dubio pro reo*, no caso concreto, afasta-se da sua finalidade, visto que a autoria e a materialidade delitiva encontram-se incontestes no caderno processual, não se consubstanciando o referido princípio, devendo ser mantida a decisão do juízo sentenciante. Para tanto colaciono jurisprudências dessa Corte de Justiça, sobre o tema:

APELAÇÕES. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR OS APELADOS PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE CUJAS ACUSAÇÕES FORAM ABSOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO RELATIVA AOS RESPECTIVOS DELITOS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ABSORVIDO PELO CRIME DE PECULATO. APELAÇÕES DAS DEFESAS. PLEITO COMUM DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PROVAS CONSISTENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COAUTORIA E CONSUMAÇÃO CARACTERIZADAS. ACERVO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA CULPABILIDADE, DOS MOTIVOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENAS-BASES REFORMULADAS. SUBSTITUIÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERADO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. RECURSOS DAS DEFESAS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Quanto ao pedido ministerial para condenação dos acusados pelos crimes dos quais restaram absolvidos, ao que se vê, as provas carreadas os autos não conduzem, com a necessária segurança, à condenação requerida pelo Parquet, inclusive quanto ao delito de organização criminosa, vez que não foram suficientes para a escorreita comprovação da caracterização ou do enquadramento dos fatos no referido tipo legal incriminador. 2. Por outro lado, **a materialidade do crime de peculato (art. 312 do CP) está comprovada** no bojo do PIC n.º 02/2016, **bem como na prova material coligida em juízo, além dos depoimentos dos acusados e de testemunhas**. 3. **No caso em tela, a autoria delitiva do crime de peculato fora comprovada por meio das provas carreadas aos autos, a partir do procedimento investigatório criminal que deu início à ação penal, restando confirmada diante dos depoimentos dos réus em sede de instrução**. 4. **As versões apresentadas pelos recorrentes em juízo, relativamente ao delito de peculato, são isoladas do restante do contexto probatório, sem qualquer elemento que as corrobore, haja vista que estes limitaram-se a negar as condutas que lhe foram imputadas. Portanto, conjunto probatório apto a suportar a condenação dos acusados, medida que se impõe, dada a evidente autoria do fato criminoso**. 5. Adentrando na análise da dosimetria, observa-se exasperação da pena, utilizando-se fundamentação inidônea para desvalorização das circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias do crime. Penas definitivas, pois, reduzidas, com abrandamento do regime inicial de cumprimento para o aberto. 6. A substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos é medida que se impõe, ante à constatação da inexistência de violência ou grave ameaça à pessoa no momento da prática delitiva, não obstante o desvalor atribuído à conduta social dos agentes. 7. Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 44 e seus incisos do Código Penal e nos termos do art. 46 e parágrafos do mesmo estatuto, com a redação que lhes deu a Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito, a primeira consistente em prestação pecuniária ou de outra natureza, nos termos do art. 45, parágrafos 1º e 2º do Código Penal, ficando a estipulação e a destinação do valor ou prestação de outra natureza a cargo do Juízo de primeiro grau encarregado da execução, e a outra consistente na prestação de serviços à comunidade cuja efetivação e fiscalização ficarão também a cargo daquele outro módulo judiciário. Regime aberto para o início do cumprimento, nos termos do artigo 33, § 2º, c) do Código Penal, em caso de não aceitação ou descumprimento das penas restritivas de direito. 8. Recurso ministerial conhecido, porém improvido. Recursos das defesas conhecidos e parcialmente providos. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer da apelação em referência para negar provimento ao recurso do Ministério Público e dar parcial provimento aos apelos defensivos, nos termos do voto desta Relatoria. Fortaleza, 5 de setembro de 2023. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

(Apelação Criminal - 0006437-04.2017.8.06.0104, Rel. Desembargador(a) MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 05/09/2023, data da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

publicação: 05/09/2023) – **grifo nosso**

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE DOLO CAPAZ DE ENSEJAR A CONDENAÇÃO DA RÉ. INOCORRÊNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. RÉ QUE CONFESSOU TER VENDIDO A ARMA DE FOGO QUE ESTAVA SOB A CUSTÓDIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA SUA CORRETA DESTINAÇÃO E DE TER NEGOCIADO APARELHOS CELULARES QUE, INCLUSIVE, ESTAVAM COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. **ACERVO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS FIRMES E COERENTES.** PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA QUE OBEDECE DO DISPOSTO NO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Alana Paula Frota de Oliveira, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Quixadá/CE, fls. 405/430, que a condenou nas tenazes do art. 312 do Código Penal a uma pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. 2. Alega a defesa da apelante que a acusação não logrou êxito em comprovar a existência do tipo subjetivo do crime de peculato e que o delito exige o elemento subjetivo do dolo para sua configuração. Aduz ainda que a acusada não tinha ciência da ilicitude do ato, tendo praticado a conduta por estado de necessidade. 3. Como bem asseverado pelo Juízo a quo, a materialidade e a autoria do crime restaram configuradas pelo arcabouço probatório colhido durante a instrução processual, a saber: os elementos constantes do Inquérito Policial e prova oral colhida em sede judicial. 4. Nos termos da denúncia e inquérito policial, a acusada Alana Paula, na condição de funcionária pública, teria furtado uma arma de fogo para pagamento de uma dívida pessoal contraída com agiotas, bem como aparelhos celulares. Segundo o relato das testemunhas, a acusada de fato foi a responsável pelo recebimento da arma de fogo, chegando, posteriormente, a confessar tê-la furtado para pagamento de uma dívida. Quanto aos aparelhos celulares, há relatos de que a acusada realizava a troca dos aparelhos pro outros, negociando-os por um valor abaixo do mercado. 5. Interrogada em juízo, mídia anexa, a acusada Alana afirmou que a arma de fogo que pegou do Fórum lhe foi entregue pelo inspetor Rodrigo e que no dia seguinte teria confessado para a Dra. Ana Cláudia o recebimento, não se recordando porém a quem teria entregado a arma. Quanto a motivação do crime, afirmou que praticou a conduta por desespero, não tendo pensado nas consequências do ato. A acusada relatou que a arma de fogo foi avaliada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo o valor sido utilizado como pagamento da dívida de seu genitor, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a um agiota que quando cobrava a acusada falava "grosso". 6. Quanto as circunstâncias da prática delituosa, a ré afirmou que pegou a arma de fogo, a colocou na cintura e levou para o carro. Dirigiu-se, então, a madeireira e perguntou se seu credor, Veridiano Júnior, pois queria com ele conversar. Ao encontrar o credor, perguntou-lhe se a entrega da arma pagaria todo o valor da dívida acrescida de juros, tendo ele afirmado que sim. Em relação aos aparelhos celulares, afirmou que em dia distinto do que pegou a arma, tendo pegado inicialmente os celulares e só depois a arma de fogo. 7.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

Dessa forma, a conduta restou devidamente comprovada, em especial diante da confissão judicial da acusada, que inclusive afirma ter entregado a arma de fogo em pagamento a uma dívida e ter subtraído os aparelhos celulares em momento anterior. Assim, no caso dos autos, a confissão judicial, aliada aos demais elementos probatórios, harmônicos e coerentes no mesmo sentido, constitui prova suficiente a ensejar a condenação da recorrente. 8. Portanto, impossível acolher o pedido de absolvição, pois como visto a apelante estava confessadamente de posse de arma de fogo, bem como dos celulares, e pelas provas amealhadas os autos demonstram que utilizou de sua função pública para se apropriar dos mesmos, inclusive repassando os bens para terceiros, sem ciência da Administração Pública, circunstâncias estas que caracterizam o dolo em sua conduta. 9. Por fim, quanto a dosimetria da pena, tem-se que o Juízo a quo exasperou a pena base em 8 (oito) meses em face da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime. Observando os fundamentos esposados no decisum em relação a essa fase, não se verifica equívoco do Magistrado de origem, dada a fundamentação apta a ensejar a valoração negativa das vetoriais. 10. Quanto a culpabilidade do agente, tem-se que o Magistrado a quo valorou negativamente essa vetorial, em razão "da engenhosidade da ação da ré que, apropriou-se de uma arma de fogo, de uso restrito, repassando para um grupo criminoso, de alta periculosidade" daquele município. 11. Por fim, em relação as consequências do crime, tem-se que esta refere-se ao "mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena." (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 189). Portanto, o fato de alguns celulares, inclusive com pedidos de restituição, e a própria arma de fogo, que estavam sob a custódia do Estado, até que fosse dada a correta destinação, e que não foram encontrados, é fundamentação idônea a ensejar a negatização da vetorial. 12. Em relação a pena de multa, como bem destacado pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça, fls. 518/527, "o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a Súmula nº 62: "Não é admissível, com fundamento na hipossuficiência econômica do réu, o decote da pena de multa quando prevista no preceito secundário do tipo penal". Assim, não tendo a recorrente demonstrado a impossibilidade de cumprir a pena de multa, bem como pelo que estabelecido na súmula 62 do TJCE, não há como se proceder a dispensa ou minoração da pena aplicada proporcionalmente à pena restritiva de liberdade. Dosimetria da pena mantida. 13. Em relação ao regime inicial do cumprimento de pena, mantém-se regime inicial de cumprimento da pena já fixado na origem o semiaberto, com fulcro no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, em face da existência de vetor judicial negatizado na primeira fase dosimétrica (art. 59 do Código Penal). 14. Recurso conhecido e desprovido.

(Embargos de Declaração Criminal - 0030504-23.2016.8.06.0151, Rel. Desembargador(a) SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 04/05/2022, data da publicação: 04/05/2022) – **grifo nosso**

b) Da Reanálise dosimétrica

No que concerne a fase dosimétrica, merece razão os apelos defensivos, visto que a sentença não observou o princípio constitucional da individualização da pena, e nessas considerações, de modo a adequar aos princípios processuais e constitucionais basilares, passo a reanálise da dosimetria da pena.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

i) Da reanálise dosimétrica de Rivaldo Gondim Ribeiro.

Na primeira fase dosimétrica, o juiz *a quo* entendeu como desfavorável a vetorial da culpabilidade, vide o grau de reprovabilidade da sua conduta, e das circunstâncias do crime, fundamentando da seguinte maneira:

Ao analisar as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que ambos agiram com culpabilidade elevada, visto que cometeram o crime de forma premeditada, necessitando ainda da movimentação de vários setores da Administração Pública, que tiveram que expedir diversos atos administrativos para que o desvio fosse finalmente realizado.

[...]

As circunstâncias são graves, uma vez que a afobação verificada para a rápida realização do desvio de dinheiro implicou na desapropriação de um terreno que sequer serviu ao fim inicialmente idealizado (construção de IML), pois rejeitado pela características incompatíveis com o projeto. Tal fato levou o terreno a ficar ocioso, gerando mais prejuízo aos cofres públicos, sendo ao final doado a uma empresa para implementação de uma fábrica

É imprescindível sobrelevar que a culpabilidade como circunstância se afasta por completo da potencial consciência da ilicitude, em que esta é um dos elementos do crime e a outra refere-se à intensidade do dolo, o grau de culpa do agente, ou ainda, a reprovabilidade do seu modo de agir. Firmes nesta compreensão, extraímos o referido entendimento da obra de Ricardo Augusto Schmitt, *in verbis*:

A circunstância judicial atinente à culpabilidade **se relaciona com a censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos disponíveis no caso concreto**. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa nos elementos probatórios comprovados a referendá-la. [...] O exame da culpabilidade serve para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu. - (Sentença penal condenatória: teoria e prática / Ricardo Schmitt – pg. 98) - **grifo nosso**

Já, para valorar as circunstâncias do crime, como explica Ricardo Schmitt, é necessário analisar o *modus operandi* empregado na prática do delito. Embora não integrem o crime, influem na sua gravidade, o comportamento e temperamento do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, o objeto utilizado, dentre outros. Assim, a circunstância do crime deve indicar uma maior censurabilidade da conduta praticada pelo acusado.

Sendo assim, trazendo essas premissas ao caso concreto, neste ponto a sentença



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

merece reparo. Quanto a circunstância da culpabilidade, as provas carreadas nos autos não evidenciam maior grau de censurabilidade da ação. Contudo, quanto as circunstâncias do crime, verifico que a comunhão de esforços dos agentes, para prejudicar o erário, extrapolam os limites definidos pelo tipo penal, sendo irrelevante a maior ou menor participação.

Desta forma, entendo como desfavorável a vetorial das circunstâncias do crime, conforme fundamentação supra, por outro lado, neutralizo a circunstância da culpabilidade. E nestas considerações, utilizando como patamar de aumento para cada moduladora negativa a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as sanções mínima e máxima abstratamente previstas, de acordo com a jurisprudência pátria. Por efeito, reformo a pena-base fixada pelo sentenciante, redimensionando-a para **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

Na **segunda fase**, verificada a ausência de agravantes e atenuantes, mantenho a pena intermediária em **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**

E por fim, na **terceira fase** da dosimetria, inexistem causas de aumento ou diminuição a incidir no evento criminoso, razão pela qual, fixo-lhe em concreto e definitivo a pena de **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, em regime inicial, o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Em igual entendimento ao juízo primevo, considerando a quantidade da pena aplicada e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vide o não preenchimento do requisito objetivo do art. 44, do Código Penal. Resta incabível, também, a suspensão condicional da pena, tendo em vista que a sanção aplicada extrapola o limite previsto no art. 77 do mesmo diploma, impossibilitando a concessão do benefício.

ii) Da reanálise dosimétrica de Raimundo Cordeiro de Freitas

Repiso que na primeira fase dosimétrica, o juiz *a quo* entendeu como desfavorável a vetorial da culpabilidade, vide o grau de reprovabilidade da sua conduta, e das circunstâncias do crime, fundamentando da seguinte maneira:

Ao analisar as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que ambos agiram com culpabilidade elevada, visto que cometeram o crime de forma premeditada, necessitando ainda da movimentação de vários setores da Administração Pública, que tiveram que expedir



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

diversos atos administrativos para que o desvio fosse finalmente realizado. Destaco ainda a maior culpabilidade do réu RAIMUNDO CORDEIRO DE FREITAS agiu com culpabilidade reprovável, pois ocupava a época o cargo de prefeito municipal, eleito pela população com a finalidade de administrar e zelar pela coisa pública, vindo, entretanto, a se comportar justamente de forma absolutamente contrária, o que deve merecer maior reprovabilidade; são possuidores de bons antecedentes; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; poucos elementos foram colhidos a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do delito já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias são graves, uma vez que a afobação verificada para a rápida realização do desvio de dinheiro implicou na desapropriação de um terreno que sequer serviu ao fim inicialmente idealizado (construção de IML), pois rejeitado pela características incompatíveis com o projeto. Tal fato levou o terreno a ficar ocioso, gerando mais prejuízo aos cofres públicos, sendo ao final doado a uma empresa para implementação de uma fábrica; o comportamento da vítima não deve ser valorado.

Nesse ponto, as circunstâncias judiciais foram devidamente negativas pelo magistrado *a quo*, não merecendo ajustes em seus fundamentos. De fato, a exasperação da pena-base em razão do grau de responsabilidade com cargo público assumido, denota maior censurabilidade na sua conduta, ultrapassando os contornos definidos pelo tipo penal. Para tanto, colaciono jurisprudência da Corte Suprema sobre a matéria:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. RECORRENTE CONDENADA PELO DELITO DE PECULATO. ART. 312 DO CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DO GRAU DE RESPONSABILIDADE DO CARGO PÚBLICO EXERCIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A condição de Deputada Estadual não se confunde com a qualidade funcional ativa exigida pelo tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal, que leva em consideração, entre outras condicionantes, a circunstância de o agente ser funcionário público. A quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio públicos, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos, cujo conceito está inserido no art. 327 do Código Penal. Daí ser possível a elevação da pena-base em razão do grau de responsabilidade do cargo exercido pelo agente (1ª fase), sem que isso importe em *bis in idem*. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. - grifo nosso

Desta forma, mantenho as duas circunstâncias judiciais negativas, qual seja, da culpabilidade e as circunstâncias do crime. E nestas considerações, utilizando como patamar de aumento para cada moduladora negativa a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as sanções mínima e máxima abstratamente previstas, de acordo com a jurisprudência pátria. Por efeito, reformo a pena-base fixada pelo sentenciante, redimensionando-a para **04 (quatro)**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Na **segunda fase**, verificada a ausência de agravantes e atenuantes, mantenho a pena intermediária em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.**

E por fim, na **terceira fase** da dosimetria, inexistem causas de aumento ou diminuição a incidir no evento criminoso, razão pela qual, fixo-lhe em concreto e definitivo a pena de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa**, em regime inicial, o semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ex positis, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** dos presentes recursos apelatórios para julgar-lhe **PARCIALMENTE PROVIDOS**, promovendo a reforma na pena-base dos acusados, nos termos acima definidos.

É como voto.

Fortaleza, 24 de janeiro de 2024.

Desembargadora Maria Ilna Lima de Castro
Relatora